

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, ECONOMIA E CONTABILIDADE
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

GIOVANA CAMINHA DE MELO ANDRADE

A VIOLÊNCIA QUE ANTECEDE O SEQUESTRO: a aplicação da Convenção de Haia
em sequestros de menores de idade no contexto da violência contra a mulher brasileira.

São Luís

2025

GIOVANA CAMINHA DE MELO ANDRADE

A VIOLÊNCIA QUE ANTECEDE O SEQUESTRO: a aplicação da Convenção de Haia em sequestros de menores de idade no contexto da violência contra a mulher brasileira.

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Raposo.

São Luís

2025

Andrade, Giovana Caminha de Melo.

A violência que antecede o sequestro: a aplicação da Convenção de Haia em sequestros de menores de idade no contexto da violência contra a mulher brasileira. / Giovana Caminha de Melo Andrade. – São Luís, 2025.
91f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Prof. Dr. Rodrigo Raposo.

1. Convenção de Haia. 2. Violência doméstica. 3. Exceção grave risco.
4. Melhor interesse do menor. I. Título.

CDU: 347.952.7:364.632-055.2

Elaborado por Elana de Jesus Pereira Sodré - CRB 13/896

GIOVANA CAMINHA DE MELO ANDRADE

A PROPORCIONALIDADE ENTRE A VIOLÊNCIA E O SEQUESTRO: a aplicação da Convenção de Haia em sequestros de menores de idade no contexto da violência contra a mulher brasileira.

Monografia apresentada ao Curso de Direito Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 14/07/2025

Assinatura da Aluna:

 Documento assinado digitalmente
GIOVANA CAMINHA DE MELO ANDRADE
Data: 18/09/2025 15:03:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BANCA EXAMINADORA

 Documento assinado digitalmente
RODRIGO OTAVIO BASTOS SILVA RAPOSO
Data: 18/09/2025 18:11:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Rodrigo Raposo (Orientador)

Doutor em Direito

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

 Documento assinado digitalmente
MONICA TERESA COSTA SOUSA
Data: 23/09/2025 19:12:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Mônica Teresa Sousa

Doutora em Direito

Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

 Documento assinado digitalmente
CLDOMIR SEBASTIAO REIS
Data: 01/10/2025 11:44:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Clodomir

Juiz Federal

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, ao Senhor, meu Deus, que, em sua imensa graça, me alcançou e me fez conhecer o amor ágape. Foi por meio dEle que tudo se fez e também foi por meio do cuidado e zelo do Senhor que concretizei não só esta monografia, mas todo o meu curso. Toda honra e toda glória ao Rei dos reis.

Em segundo lugar, agradeço à minha família, que nunca mediu esforços para me proporcionar o melhor. Em especial, à minha mãe, Ana, ao meu pai, Ricardo, e à minha avó, Raimunda, pedras basilares que sempre investiram em mim. Eu amo vocês mais do que consigo expressar.

Às minhas tias Valéria, Liliane e Cecília, que nunca se negaram a nenhum pedido e, de certa forma, tornaram-se minhas irmãs. Eu as amo.

À minha avó Idna, à minha tia Cecília Rafaela — que me auxiliou na revisão do trabalho — e aos meus tios Walter e Marcelo, que sempre me incentivaram nos estudos, lembrando-me de como nossa família foi transformada por eles. Nenhuma distância geográfica esfria o nosso amor.

Aos meus primos, por cada risada, cada conversa sobre heróis e cada momento de pintura. Amo cada um de vocês, em cada singularidade.

Ao Isaac, que, desde o primeiro dia em que me conheceu, sempre acreditou em mim, até mesmo quando eu não acreditava. É uma imensa alegria conquistar as coisas ao seu lado. Ainda temos muito mais pela frente. Eu te amo.

À Gisele Padilha, que sempre me incentivou a estudar e conquistar espaços. Te amo.

À minha igreja, Igreja Apostólica da Restauração, que, por meio dos líderes e da comunhão, me ensina constantemente que o Pai bem sabe dos planos que tem a nosso respeito. Eu amo vocês!

Ao meu professor orientador, Rodrigo Raposo, que sempre esteve disponível, com paciência e leveza. Sua inteligência e ousadia foram essenciais para a concretização deste trabalho. Muito obrigada por tudo. Serei eternamente grata.

Aos meus amigos da turma, em especial Davi, Iara, Maria Eduarda e Rafael, por tornarem tudo mais leve. É só o início!

À Danny Boggione, que acompanho desde os meus 12 anos, a primeira pessoa que vi levantar a bandeira das “Mães de Haia”. O trabalho dela não só fez com que eu me apaixonasse pelo tema, mas também me inspirou a ter sensibilidade e a contribuir com a

causa.

À Universidade Estadual do Maranhão, em especial ao curso de Direito, e a todo o corpo docente, pelo investimento em cada aluno e pelo conhecimento que nos foi transmitido.

Aos examinadores, pelo tempo investido na leitura e avaliação deste trabalho.

Por fim, agradeço a todas as conhecidas como 'Mães de Haia', mulheres que não se calaram, por terem decidido lutar não só por suas vidas, mas pela vida de seus filhos. Este trabalho é uma tentativa de contribuir para que vocês sejam ouvidas. Sejam fortes e corajosas!

“Pois o Senhor é justo e ama a justiça;
os retos verão a sua face.”

Salmos 11:7

RESUMO

O estudo trata do sequestro de menor, filho de mãe brasileira e pai estrangeiro, em que a própria mãe é a sequestradora, sob a égide da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, quando esse é justificado por um contexto de violência doméstica. O objetivo é analisar qual tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação da Convenção de Haia em casos de sequestro internacional de crianças, nos moldes configurados acima. Como objetivos específicos, buscou-se compreender a cooperação internacional e a Convenção de Haia, bem como a mesma se viabiliza nos Estados signatários; discutir a exceção do grave risco, prevista no artigo 13, “b”, tratando de que forma a agressão sofrida pela mãe repercute na configuração de risco à própria criança; e analisar a jurisprudência do STJ. No que se refere ao desenvolvimento metodológico, adotou-se, como método de abordagem, o dialético, e, como métodos de procedimento, o monográfico, histórico, o sociológico e o estudo de caso, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A principal conclusão evidencia a necessidade de uma análise sensível e criteriosa por parte do Poder Judiciário, que leve em consideração os riscos diretos e indiretos advindos do ambiente de violência, de forma que este pode vir a caracterizar grave risco à criança, caso retorne. Diante disso, observou-se que o STJ tem indicado posicionamentos que apontam para uma evolução na sensibilidade a essa realidade, reconhecendo que, diante de provas robustas que indicam tal risco, a violência — ainda que não direcionada diretamente à criança — é suficiente para justificar a não restituição, nos termos do artigo 13, “b”.

Palavras-chave: Convenção de Haia; violência doméstica; exceção grave risco; melhor interesse do menor.

ABSTRACT

This study deals with the abduction of a minor, the son of a Brazilian mother and a foreign father, in which the mother herself is the abductor, under the aegis of the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, when this is justified by a context of domestic violence. The objective is to analyze the position of the Superior Court of Justice (STJ) in the application of the Hague Convention in cases of international child abduction, as described above. The specific objectives were to understand international cooperation and the Hague Convention, as well as how it is implemented in the signatory States; to discuss the exception of grave risk, provided for in article 13, “b”, addressing how the aggression suffered by the mother affects the configuration of risk to the child itself; and to analyze the case law of the STJ. Regarding the methodological development, the dialectical approach was adopted, and the monographic, historical, sociological and case study methods were adopted as procedural methods, using bibliographic and documentary research techniques. The main conclusion highlights the need for a sensitive and careful analysis by the Judiciary, which takes into account the direct and indirect risks arising from the environment of violence, so that this may constitute a serious risk to the child, should it return. In view of this, it was observed that the STJ has indicated positions that indicate an evolution in sensitivity to this reality, recognizing that, in the face of robust evidence indicating such risk, violence — even if not directed directly at the child — is sufficient to justify non-restitution, under the terms of article 13, “b”.

Keywords: Hague Convention; domestic violence; serious risk exception; best interests of the child.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACAF	Autoridade Central Administrativa Federal
AgInt na Pet	Agravo Interno na Petição
BA	Bahia
CJI	Cooperação Jurídica Internacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DJe	Domicílio Judicial Eletrônico
DPU	Defensoria Pública da União
EUA	Estados Unidos
HCCH	Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
MPF	Ministério Público Federal
PE	Pernambuco
REsp	Recurso Especial
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SC	Comissão Especial/Special Commission
SEDH	Secretaria Especial de Direitos Humanos
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM FACE DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	11
2.1	Cooperação Jurídica Internacional e a Conferência de Haia	12
2.2	O sequestro internacional de crianças e a Convenção de Haia de 1980	19
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POSSÍVEL EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEQUESTRO INTERNACIONAL NOS TERMOS DO ART. 13, B	25
3.1	Aplicação da exceção ao retorno prevista no art. 13, b	26
3.2	A violência doméstica e a Convenção de Haia de 1980	30
3.3	A violência doméstica como grave risco físico ou psíquico à criança: esmiuçando o art. 13, b, da Convenção	36
4	O CASO DA PROTEÇÃO PSICOEMOCIONAL (RESP 1.842.083 - BA): exceção ao retorno imediato em contexto de conflito interparental e violência doméstica	43
4.1	Descrição do Caso da Proteção Psicoemocional e dos argumentos em disputa	43
4.2	Análise do voto do Relator no Caso da Proteção Psicoemocional	47
4.3	Análise do voto dissidente no Caso da Proteção Psicoemocional	54
4.4	Lições do Caso da Proteção Psicoemocional	57
5	FORÇA DA DECISÃO NA JURISPRUDÊNCIA	62
5.1	Recurso Especial 2053536 / SP	63
5.2	Agravo interno na petição 15582 / PE	65
5.3	Recurso Especial 2152460 / SP	67
5.4	Agravo em Recurso Especial 2525844 / RJ	70
5.5	Conclusão do caso na jurisprudência	75
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
	REFERÊNCIAS	82

1 INTRODUÇÃO

É fato que o mundo vivencia uma realidade na qual as barreiras geográficas são progressivamente superadas, seja por meio dos avanços na comunicação e no transporte, seja pela crescente internacionalização das relações, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal. Por consequência, essa internacionalização das relações humanas reflete diretamente nas relações jurídicas delas derivadas, gerando a internacionalização das lides.

Nesse contexto, surge a preocupação em assegurar que, paralelamente à constante e progressiva expansão transnacional das interações em um mundo globalizado e, consequentemente, das demandas delas oriundas, exista um meio jurídico internacional capaz de solucionar tais problemáticas e garantir a preservação de direitos.

Como resposta a esse cenário, emergem as Organizações Internacionais, que, por meio da cooperação internacional, permitem que seus Estados-membros atuem de forma conjunta na busca de soluções as quais não podem ser plenamente tuteladas por mecanismos estatais isolados.

Quando se trata da utilização da cooperação internacional no enfrentamento do sequestro internacional de crianças, destaca-se a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, organização que, desde 1955, atua na elaboração de convenções voltadas à regulação de questões de direito internacional privado. É nesse contexto que surge a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, cujo objetivo é assegurar o retorno imediato da criança ao seu país de residência habitual — entendendo-se que este é o local adequado para a disputa de guarda — quando houver transferência ou retenção ilícita por parte de um dos genitores. Logo, o sequestro abordado pela Convenção refere-se à transferência ou retenção de menores de 16 anos de forma irregular, geralmente praticada por um dos genitores, configurando, assim, uma abdução no âmbito familiar.

Entretanto, embora o tratado tenha como objetivo o retorno imediato da criança, tal determinação não possui caráter absoluto, sendo o princípio do “melhor interesse da criança” fundamental nesse processo. Assim, quando comprovado que o retorno não representa a alternativa mais adequada para salvaguardar a criança, é possível a configuração de exceção para a permanência. A Convenção, portanto, prevê hipóteses excepcionais que autorizam a não restituição. A exemplo disso, cita-se a conhecida “exceção do grave risco”, disposta no artigo 13, alínea “b”, aplicável quando houver risco grave de que o retorno exponha a criança a perigo físico, psíquico ou a uma situação intolerável.

Observa-se que, diferente da realidade que motivou a elaboração da Convenção — quando a maioria dos sequestros era praticada por pais insatisfeitos com a atribuição da guarda às mães —, atualmente verifica-se um aumento expressivo dos casos em que o genitor abductor é a própria mãe. Na maioria das vezes, essas mulheres exercem a função de cuidadoras principais dos filhos e, recorrentemente, alegam que retiraram a criança da residência habitual devido à necessidade de fuga de um ambiente marcado pela violência doméstica, perpetrada pelo genitor.

Nessa situação, a violência doméstica surge como uma questão central no âmbito da aplicação da Convenção de Haia nos dias atuais, especialmente quando utilizada como fundamento para afastar a obrigação do retorno imediato da criança. Nesses casos, impõe-se ao Judiciário o desafio de ponderar entre a regra da restituição e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas — a mãe e a própria criança. Isso porque, em determinadas circunstâncias, a ordem de retorno pode significar não só a revitimização da mãe, mas também submeter a criança a riscos concretos de conviver em um ambiente violento, como indicam estudos que apontam os graves danos ao desenvolvimento e o alto índice de risco futuro para crianças que crescem em ambientes onde o pai agride a mãe.

Diante desse cenário, discute-se se a alegação de violência doméstica sofrida pela genitora pode configurar a exceção prevista no artigo 13, alínea 'b', da Convenção, ou seja, se tal situação pode impedir o retorno da criança, nos termos do referido dispositivo.

Tal questão, inclusive, encontra-se no cerne da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.686, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A referida ADI busca que se reconheça, no controle de constitucionalidade, que situações de suspeita ou evidência de violência doméstica contra a genitora no país de residência habitual da criança configuram, de forma inequívoca, hipótese de grave risco físico ou psíquico, ou de colocação em situação intolerável, nos termos do artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, sendo, portanto, aptas a justificar a não determinação do retorno da criança ao país de origem.

Em vista dessa expressiva relevância social e jurídica, o presente trabalho tem como objetivo analisar qual tem sido a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na aplicação da Convenção de Haia em casos de sequestro internacional de crianças, quando a conduta da genitora brasileira, que retorna ao seu país de origem com seu filho, é justificada por um contexto de violência doméstica, à luz do artigo 13, alínea “b”, do referido tratado.

Parte-se da hipótese de que a violência sofrida pela mãe pode ser considerada, a depender da análise das circunstâncias do caso, como elemento suficiente para configurar o grave risco exigido pelo artigo 13, “b”, afastando, portanto, a obrigatoriedade do retorno da

criança. Para tanto, inicialmente, realizou-se um estudo sobre a cooperação internacional e sobre a Convenção de Haia, analisando como ela se efetiva no âmbito dos Estados signatários. Na sequência, o trabalho discute como a exceção do grave risco, prevista no artigo 13, “b”, busca compreender de que forma a agressão sofrida pela mãe repercute na configuração de risco à própria criança. Posteriormente, desenvolveu-se um estudo de caso sobre decisão proferida no Recurso Especial nº 1.842.083/BA, pelo Superior Tribunal de Justiça, que analisou justamente a aplicação da Convenção de Haia em um contexto no qual a genitora brasileira alegou que o sequestro internacional se deu como medida de proteção, em razão da violência doméstica sofrida. Também foram analisadas outras decisões relevantes, a fim de compreender como o tema vem sendo enfrentado pela jurisprudência pátria.

No que se refere ao desenvolvimento metodológico, adotou-se como método de abordagem o dialético, que permite compreender o fenômeno jurídico a partir da análise das contradições, especialmente entre a regra do retorno imediato e as exceções justificadas por situações de violência. Quanto ao método de procedimento, adotou-se o monográfico, por meio do estudo aprofundado do tema específico; o histórico, para resgatar a evolução da cooperação jurídica internacional e da própria Convenção; o sociológico, considerando os impactos sociais da violência doméstica no contexto das relações familiares transnacionais; e o estudo de caso, com a análise de decisões do STJ. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica, com levantamento de doutrina, artigos científicos e estudos especializados, e a documental, com análise de tratados, legislações, decisões judiciais e dados estatísticos.

A análise desenvolvida revelou que a violência doméstica sofrida pela mãe impacta diretamente na segurança e no bem-estar da criança, podendo, conforme as circunstâncias do caso concreto, configurar o grave risco necessário para afastar a ordem de retorno. A jurisprudência do STJ tem se mostrado sensível a essa realidade, reconhecendo que, diante de provas robustas, a violência, ainda que não direcionada diretamente à criança, é suficiente para justificar a não restituição.

Diante disso, o trabalho evidencia a necessidade de uma análise criteriosa por parte do Poder Judiciário, que leve em consideração os riscos diretos e indiretos advindos do ambiente de violência. Ademais, destaca-se a importância da construção de parâmetros objetivos para avaliar o “grave risco” nas situações que envolvem violência doméstica, de forma a garantir segurança jurídica e efetiva proteção dos direitos da criança e da mulher. Convido, portanto, o leitor a conhecer este trabalho na íntegra, que se propõe a aprofundar a discussão sobre os desafios e os avanços na aplicação da Convenção de Haia perante as nuances advindas da violência contra a mulher no contexto de famílias internacionais.

2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM FACE DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Perante um mundo cada vez mais globalizado e imerso em relações interfronteiriças, a multilateralidade proporcionada por Organizações Internacionais acaba por tornar-se um meio eficaz para concretização de direitos que possuem desdobramentos na seara transnacional.

Essas Organizações surgem com o intuito de proporcionar um ambiente em que seja possível a execução de uma cooperação internacional entre os Estados que a compõem, visando a proteção e garantia de determinado direito, que, em geral, transpassa as balizas legais de uma única nação.

Portanto, a cooperação internacional constitui um elemento de articulação entre os Estados-Membros de determinada Organização, permitindo que eles atuem em conjunto para o fim desejado, que não necessariamente é uma decisão, mas também pode ser o estabelecimento de um meio viável para o processamento de uma *lide*, a qual, perante um cenário multicultural, não consegue ser tutelada de forma eficaz por um mecanismo estatal isolado.

Considerando a utilização da cooperação internacional no cenário do sequestro internacional de crianças, aborda-se sobre a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, uma Organização Internacional que atua desde 1955. Segundo Moraes (2019, p. 33),

Ultimamente, a Conferência de Haia é tida como referência nas áreas relacionadas à proteção da criança, da família, do processo civil e do direito comercial, atuando como centro de cooperação jurídica internacional e de cooperação administrativa no segmento do direito privado.

Dessa forma, em sua atuação no âmbito da proteção à criança, fazendo jus à sua natureza jurídica, a Conferência beneficia-se da cooperação internacional para estabelecer regras processuais quanto à disputa de guarda de crianças e adolescentes no contexto transnacional, utilizando para isso os parâmetros estabelecidos na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças no ano de 1980.

O supracitado tratado internacional surge como um mecanismo para coibir a prática do sequestro internacional de crianças e de viabilizar medidas que visem preservar o melhor interesse da criança neste contexto. Logo, conforme observado em seus prolegômenos, a Convenção objetiva a proteção à criança – inserida no plano transnacional –

dos efeitos negativos resultantes de mudança de domicílio ou de retenção que sejam ilícitas, estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, e assegurar a proteção do direito de visita, operando com grande valia perante casos em que os genitores se encontram em searas nacionais distintas (Haia, 1980).

Assim, é necessária uma compreensão sobre o que de fato é a Cooperação Internacional e como ela age no que denomina de sequestro internacional de crianças, bem como qual é a participação da Convenção de Haia neste cenário.

2.1 Cooperação Jurídica Internacional e a Conferência de Haia

Segundo Cooper (2020, p. 44), a cooperação internacional é composta por uma gama de interações que buscam alcançar objetivos comuns, por isso, um cenário em que interesses comuns são emergentes é um meio propício para o desenvolvimento e sustentação da cooperação.

Dito de outro modo, por meio da cooperação almeja-se elaborar uma combinação de forças de diferentes polos em prol de um objetivo em comum, no caso específico, tratam-se de polos de diferentes Estados com o intuito de efetivar um objetivo que transpasse uma única jurisdição.

Nas palavras de Araújo (2018, p. 7), “Cooperação jurídica internacional, que é a terminologia consagrada, significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais solicitadas pelo Poder Judiciário de um Estado em outro”.

Logo, a Cooperação Jurídica é um meio essencial ao Direito Internacional, seja em seu âmbito privado ou público, pois atua como um meio conectivo entre diferentes Estados com o intuito de proporcionar meios de resolução de uma demanda judicial que perpassa suas fronteiras.

A própria Carta Magna brasileira traz em seu escopo um modelo de Estado Constitucional Cooperativo, à medida que em seu artigo quarto determina o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como um norteador principiológico nas suas relações internacionais (Brasil, 1988).

Em um plano mais próximo, o mecanismo da cooperação internacional também tem previsão no Novo Código de Processo Civil (CPC), conforme o artigo 26:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o

Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
 - II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
 - III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
 - IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
 - V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.
- § 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.
- § 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.
- § 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.
- § 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica (Brasil, 2015a, grifo nosso).

Assim, é perceptível que o atual cenário jurídico brasileiro é propício para o desenvolvimento e aplicação de mecanismos de cooperação internacional, tendo em vista que há uma latente transformação na cultura que envolve relações transnacionais, bem como demandas judiciais nessa esfera (Gama, 2020, p. 39).

Nessa perspectiva, há uma odisséia por maior agilidade, efetividade e celeridade em tratar de aspectos internacionais, incluindo os que ocorrem no âmbito jurídico. Na ótica de Gama (2020, p. 39), em seu resumo publicado na obra de Perlingeiro e Ghio (2020, p.39), é possível observar a busca pelo desenvolvimento de um ambiente jurídico que responda adequadamente ao cenário transnacional que o cerca, por meio de mudanças legislativas que indicam esse movimento.

Desde março de 2016, o Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) regula, em maiores detalhes, as questões dos limites da jurisdição nacional brasileira e os instrumentos da cooperação jurídica internacional envolvendo o sistema judicial. Questões relacionadas à jurisdição brasileira, existência (ou ausência) de litígios, ratificação de sentenças judiciais estrangeiras, eleição de foro em contratos internacionais, assistência direta, carta rogatória, foram tratadas nas regras contidas nos artigos 21 a 41 do CPC (Gama, 2020, p. 39).

Com isso, nota-se que as expressivas transformações, na forma em que o sistema jurídico brasileiro estrutura sua *cadeia de processo resolutivo jurídico*, são provenientes da promulgação da Constituição de 1988 e se expressam com novos Códigos ao decorrer dos anos (Moschen; Barbosa, 2018, p. 205).

Ademais, como suscitado sobre a preocupação do assegurar da justiça no âmbito internacional por meio do direito processual, existe uma direta ligação desse caso com a

constante e progressiva expansão transnacional das relações humanas em um mundo mergulhado na globalização. Ora, por óbvio, observa-se que a internacionalização das relações humanas passa a incidir sobre as relações jurídicas, gerando internacionalização das contendas humanas.

Sendo assim, não diferente de demais países, o Brasil se depara com aumento de lides que apresentam aspectos internacionais, fato que induziu o Estado a sair de um direito processual de visão restrita – enquanto direito interno regulamentador de procedimento público, coeso apenas à prerrogativa da soberania Estatal, qual seja, aplicação do direito, em que cada Estado, de maneira isolada, define as normas processuais a serem aplicadas dentro dos limites de sua jurisdição – para uma que permitisse lidar com o surgimento de relações sociais e jurídicas cada vez mais complexas, ligadas a mais de um ordenamento jurídico.

Moschen e Barbosa (2018, p. 202) dissertam sobre isso,

Os litígios, que antes eram efetivamente respondidos pelo poder estatal por meio de normas processuais internas, transcendem agora os limites nacionais, ao se caracterizarem a partir de distintos elementos fáticos e/ou jurídicos que remetem a mais de uma realidade nacional, e portanto, irredutível a um ordenamento jurídico apenas.

Segundo Zavascki (2010, p. 1),

E dentre as inúmeras mudanças que se fizeram necessárias para adaptar as instituições jurídicas ao mundo globalizado, uma das mais estratégicas foi, sem dúvida, a que se verificou no campo da cooperação entre as nações, visando não somente a atender ao novo perfil das relações internacionais legítimas, como também e especialmente à prevenção e à repressão das ilegítimas.

Portanto, não é surpresa a celebração de inúmeros acordos e tratados em tempos recentes, em âmbito bilateral e multilateral, com o intuito de estabelecer uma cooperação entre os Estados que possam atender as demandas atuais.

Dessa forma, o arcabouço normativo internacional solidifica um plano de aplicabilidade da cooperação jurídica nesse meio, refletindo o apreço de Nações e Organismos Internacionais pela viabilização da assistência mútua nessa área, haja vista seus intuitos em solucionar, com eficiência, questões que permeiam esse âmbito. Logo, é justamente por meio de acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais que os Estados exercem a Cooperação Jurídica Internacional (CJI).

Nota-se que a Cooperação Internacional tem como objetivo superar as limitações territoriais impostas pela soberania dos Estados, sobretudo quando a resolução de questões

jurídicas exige a superação de fronteiras nacionais, havendo a necessidade da comunicação entre os Estados para viabilizar a efetivação, o esclarecimento e a solução de determinadas situações judiciais, como pedidos de diligências e comunicações processuais.

Contudo, ainda que disponha de regras que viabilizam a cooperação, o ordenamento jurídico brasileiro determina que esta deve estar de acordo com os preceitos fundamentais que norteiam a seara jurídica nacional. Essa ressalva está expressamente prevista no artigo 26 do CPC (Brasil, 2015a), que, embora atribua protagonismo à atividade cooperacional, condiciona sua realização à observância do devido processo legal e das garantias dele decorrentes.¹

Araújo (2018, p. 8) corrobora,

Em nosso sentir, a menção expressa às garantias processuais nesse artigo que delimita os princípios a serem seguidos na CJI é uma forma de qualificar a noção de ordem pública, pois esta configura o único impedimento ao cumprimento de uma ordem proveniente do estrangeiro, uma vez cumpridos os requisitos formais.

Em suma, as balizas principiológicas que operam sobre a CJI são fundamentadas no princípio fundamental do devido processo legal, que por sua vez estende-se à garantia de direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ao aprofundar a análise acerca da Cooperação, constata-se que esta se estrutura por meio de distintos instrumentos voltados à viabilização da colaboração entre Estados no curso de procedimentos judiciais. Todavia, à luz dos objetivos delineados neste trabalho, a abordagem será direcionada especificamente ao instituto do auxílio direto, também denominado assistência direta.

Previsto no CPC, do artigo 28 ao 34 (Brasil, 2015a), o auxílio direto vem se tornando uma modalidade cada vez mais utilizada pelo Estado brasileiro, facilitando a realização de atos internacionais entre os países, possível tanto em atos judiciais quanto em extrajudiciais.

Nas palavras de Moraes (2019, p. 120),

¹ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras. [...].

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro (Brasil, 2015a).

O auxílio direto é um mecanismo utilizado entre Estados quando se faz necessária uma providência judicial (ou administrativa) e tem como finalidade instruir ou dar andamento a procedimento que tramita em um dos territórios, requerido por meio de comunicação direta entre as Autoridades Centrais, estabelecido em tratados internacionais.

Interessante ressaltar que é uma espécie de cooperação internacional que independe de ser apreciada pelo STJ, o que influencia positivamente no lapso temporal de sua tramitação, haja vista uma conexão direta entre as autoridades centrais envolvidas e os órgãos de cumprimento.

Neste sentido, Loula (2010, p. 109) expõe,

[...] o auxílio direto representa, em regra, mecanismo mais fácil de cooperação jurídica internacional, pois evita a incidência de múltiplos ordenamentos jurídicos e de mais de uma língua no processo (ou ao menos diminui as hipóteses de incidência desses). No Brasil, além dessas facilidades, o auxílio direto não se submete à apreciação do STJ, já que não há que se falar em deliberação nesse instrumento de cooperação jurídica internacional.

Desse modo, tal instrumento é utilizado diante de um já instituído tratado de cooperação. O Estado requerente pleiteia ao requerido, pela via administrativa, utilizando-se da comunicação entre as respectivas autoridades centrais, com o intuito de viabilizar as demandas por meio do auxílio.

Assim, com uma visão geral sobre o que seria a cooperação internacional, bem como no que consiste o auxílio direto, adentramos no que se compreende como “Organização Internacional” e “Convenção”, e seus papéis de destaque na seara do direito e da cooperação internacional.

De acordo com Rezek (2014, p. 154-162), uma Organização Internacional corresponde a uma pessoa jurídica regida pelo direito internacional, instituída por uma decisão conjunta de Estados soberanos, que, em regra, é formalizada por um tratado fundador, desempenhando suas atividades funcionais em um Estado que lhes disponibilize a infraestrutura necessária para sediá-la. Assim, os Estados, sujeitos primários do Direito Internacional, atribuem e reconhecem personalidade jurídica a tais organismos, à medida que criam as Organizações. Além disso, sua criação e funcionamento estão baseados no tratado constitutivo, que também delinea suas finalidades, competências e estrutura organizacional. Quanto à organização interna, geralmente compreende um órgão deliberativo, uma secretaria executiva e, eventualmente, instâncias técnicas, judiciais ou conselhos permanentes. Vale ressaltar que tais Organizações atuam em múltiplos domínios – como o político, econômico,

científico ou cultural – com propósitos diversos, conforme estabelecido em seus instrumentos fundacionais.

Ademais, esses organismos internacionais possuem capacidade de celebrar tratados em seu próprio nome e emitir decisões que vinculam seus membros, segundo as regras do tratado constitutivo. Para isso, esta disposição prevê não só seus contornos básicos, como quais normas poderão ser emanadas dessa organização, mas também seu grau de exigibilidade e a extensão de sua coercibilidade (Rodas; Monaco, 2007, p. 80).

No entendimento de Rezek (2014, p. 23), os tratados emanados de uma organização se definem como “[...] todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Diante disso, o doutrinador destaca que a capacidade de emanar tais dispositivos é uma atividade de grande valia para os organismos internacionais, “A competência da organização para celebrar tratados em seu próprio nome é de todas a mais expressiva como elemento indicativo da personalidade” (Rezek, 2014, p. 155).

Logo, é notório que tais organizações surgem como expressão da necessidade de criar um ambiente que viabilize a concretização da aplicação do direito internacional, pois os próprios Estados-Membros, ao buscarem integrar tal organismo, admitem a necessidade da defesa de interesses comuns pelos Estados. Inclusive, a criação de tratados é a tradução legislativa da busca dos Estados, por meio da Organização, por uma aplicação normativa de abrangência internacional.

Em resumo, ao dispor sobre normativas, um organismo internacional pode editar regras que disciplinam tanto seu funcionamento interno, quanto suas relações com outros sujeitos de direito internacional. Também pode estabelecer normas que vão além de seu âmbito interno, voltadas à regulação do objeto que constitui sua finalidade principal. Essas normas externas têm por objetivo direcionar a conduta dos Estados-membros, de modo a viabilizar a concretização dos propósitos que a organização busca alcançar ou salvaguardar (Rodas; Monaco, 2007, p. 80).

Assim, o poder normativo dos organismos decorre dos próprios Estados, que, conseqüentemente, o limitam de acordo com a parcela normativa a eles atribuída. Nesse sentido, o Brandeis Institute for International Judges (2016, p. 9-12) ressalta que, para além de uma mera autoridade formal delegada, é necessário que os organismos internacionais alcancem também uma autoridade de facto. Para que suas decisões sejam eficazes, é essencial que os Estados reconheçam a obrigação de cumpri-las e que outros atores — estatais e não estatais — se engajem em sua implementação. Assim, embora os organismos possam editar

normas com vistas a alcançar seus objetivos, a eficácia normativa dependerá tanto dos limites jurídicos impostos pelos Estados-membros quanto do grau de aceitação social e política de suas decisões, evidenciando que a autoridade formal não elimina a necessidade de legitimação e reconhecimento prático por parte dos destinatários das normas.

Nesse contexto, destacam-se as convenções internacionais, instrumentos legislativos que visam à codificação de normas jurídicas de caráter imperativo, refletindo a vontade dos Estados que delas participam. Tais convenções estabelecem mecanismos destinados a garantir o cumprimento e a efetividade de suas disposições, promovendo a observância do direito internacional sob pena de responsabilidade internacional, por meio da instituição de obrigações jurídicas específicas (Rodas; Monaco, 2007, p. 80).

Portanto, as Convenções são acordos internacionais — uma denominação atribuída aos tratados cuja celebração está inserida na capacidade normativa das Organizações Internacionais —, que, em essência, configuram uma espécie de tratado internacional.

Enveredando para o cerne do presente trabalho, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) é uma organização internacional intergovernamental, criada por tratado multilateral, responsável por elaborar as chamadas Convenções de Haia, pelas quais expressa suas normas.

A HCCH é estabelecida como “caráter aberto”, não impondo restrições territoriais à adesão de Estados, e, por isso, é reconhecida como uma coletividade interestatal de alcance global, pautada nas normas do Direito Internacional. Seu objetivo basilar é a progressiva unificação do Direito Internacional Privado entre os Estados-membros, sendo a produção normativa por meio de convenções o grande meio para atingir tal fim (Moraes, 2019, p. 33).

Reconhece-se que o Direito Internacional Privado constitui o principal campo de atuação da Conferência de Haia, sendo reflexo do direito público interno de cada Estado-Membro. Ciente de que cada Estado, no exercício de sua soberania, estabelece os critérios próprios de solução de conflitos de leis no espaço de acordo com seus fundamentos jurídicos e orientações político-valorativas, observa-se uma expressiva diversidade legislativa neste campo. É diante dessa heterogeneidade que as convenções realizadas pela Conferência agem como instrumentos normativos aptos a promover a harmonização de tais regras, adotadas pelos países que buscam uniformização legislativa entre os Estados participantes (Rodas; Monaco, 2007, p. 87-93).

Partindo dessa premissa, o atual estudo adentra sobre uma das Convenções da referida Conferência, a Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Menores. Normativa que trata do combate ao sequestro

interparental de crianças, por meio da estruturação de um sistema de cooperação internacional entre os Estados signatários, promovendo um procedimento rápido para restituição do infante ao país de residência habitual (Matos, 2015, p. 526).

Nessa perspectiva, ao se associar a Convenção de Haia de 1980 à cooperação internacional, é fundamental destacar que o referido tratado não tem por objetivo regular diretamente as questões de guarda. Seu propósito central é estabelecer um mecanismo cooperativo entre os Estados signatários que assegure o retorno imediato da criança ilegalmente retirada ou retida ao seu local de residência habitual, para que as questões relativas à guarda e demais aspectos correlatos sejam devidamente analisadas pela jurisdição competente.

Inclusive, o já mencionado auxílio direto configura um importante mecanismo de cooperação internacional, amplamente utilizado para atender às solicitações decorrentes da aplicação da Convenção em questão. Trata-se de um instrumento voltado não à execução de decisões, mas sim à facilitação dos trâmites processuais necessários ao cumprimento do tratado².

De forma elucidativa, expõe-se que o cenário da aplicação da citada norma internacional é decorrente da retirada do infante do local de sua residência habitual por parte de um dos genitores, sem o consentimento do outro, forçando a unilateralidade dos cuidados da criança. Nesse panorama, um dos aspectos centrais da Convenção está na determinação que “[...] disputas judiciais envolvendo direitos de guarda e visitação sobre crianças sejam decididas pela jurisdição de sua residência habitual, à luz do direito local” (Rodrigues, 2023, p. 164). Por essa razão, o tratado prioriza a viabilização do retorno imediato da criança, considerando que as autoridades do local de sua residência habitual são mais capacitadas para julgar o caso. Tal entendimento se deve ao fato de que essas autoridades estão mais familiarizadas com as práticas sociais, a legislação vigente e o contexto local em que habitava a criança, o que favorece a produção de provas e a adequada condução do processo, contribuindo indiretamente para uma proteção mais efetiva dos interesses da criança (Barboza; Mello; Siqueira, 2022, p. 18).

Com base no exposto sobre a Conferência de Haia e a forma que esta utiliza de

² É o que se conclui com base no exposto sobre o procedimento para aplicar a convenção, disposto nos artigos 6 e 7 de tal tratado:

Art. 6: Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. [...].

Art. 7: As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. [...] (Brasil, 2000).

Convenções para uniformizar o direito internacional aplicável aos Estados delas signatários, o próximo tópico adentra no aprofundamento sobre a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

2.2 O sequestro internacional de crianças e a Convenção de Haia de 1980

Nas palavras de Matos (2015, p. 526) sobre a influência contemporânea incidente nas relações familiares e o Direito Internacional Privado:

As situações personalíssimas e familiares que podem estar relacionadas a mais de um país são habituais no mundo contemporâneo. E estas comumente podem ser afetadas pelas diferenças que existem entre os sistemas jurídicos vigentes de determinadas nações. Para resolver essas questões, como é sabido, os Estados adotam regras especiais do Direito Internacional Privado.

Esse entendimento condiz com o que foi contextualizado no tópico anterior, na medida em que ressalta quão propício é o cenário atual para o surgimento de questões internacionais, inclusive no âmbito familiar. E, devido a razão das diferentes normas jurídicas que regem essa seara, observa-se como os Estados recorrem à cooperação internacional para mediar e viabilizar a efetivação de direitos em lides decorrentes de relações domésticas permeadas por nuances transnacionais.

Em face disso, expõe-se que o denominado pela Convenção de Haia (1980) como “sequestro internacional de crianças” se insere como uma das problemáticas a serem tratadas por regras especiais do direito internacional privado, conforme estudado a seguir.

Inicialmente, visando o claro entendimento sobre em que sentido tratamos o “sequestro” cumpre salientar que, nas palavras de Mérida (2011, p. 14):

Por dificuldade técnica, o termo “abduction”, do título em inglês, foi traduzido como seqüestro, na versão oficial brasileira. Dessa forma, há que se compreender que a Convenção, apesar de usar o termo seqüestro, pretende regular a transferência ou retenção irregular de crianças, tratando da questão da guarda de menores.

Portanto, entende-se que “Na Convenção de Haia a expressão **sequestro** – na versão em inglês o termo utilizado é **abduction** – não deve ser confundida como o crime de nome idêntico tipificado no Código Penal (art. 148)” (Mazzuoli; Matos, 2015, p. 61, grifo dos autores).

Logo, o sequestro abordado no presente estudo, em congruência à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980), trata da

transferência ou retenção de menores de 16 anos – nos moldes do art. 4º da Convenção –, praticada por um dos genitores, ou seja, uma abdução realizada por um dos integrantes do núcleo familiar da criança.

Segundo a Defensoria Pública da União (Brasil, 2015b, p. 7):

Subtração internacional é o nome que se dá quando crianças ou adolescentes de menos de 16 anos de idade são deslocados do seu país de residência, ou retidos indevidamente em país diverso de sua residência habitual. Essas situações são chamadas de sequestro internacional, de acordo com a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, ratificada pelo Brasil.

Assim, o tratado dispõe sobre casos em que um dos pais desloca o filho para outro país infringindo balizas legais e retirando-o do local de sua residência atual, o que, por óbvio, acaba por afetar o convívio do infante com o genitor que teve o direito ao convívio familiar lesado.

Acontece que, no contexto de relações afetivas internacionais, aproveitando-se de uma certa instabilidade jurídica quanto a diferentes meios jurídicos a serem aplicados ao caso, tendo em vista que extrapola um único ordenamento, genitores “[...] podem gerar migrações propositais de pessoas ou serem utilizadas, ainda que inconscientemente, pelas partes envolvidas, como modo de descumprirem determinados direitos e deveres” (Matos, 2015, p. 526).

Desse modo, a cooperação internacional se apresenta como um instrumento de proteção da criança e do contexto familiar no cenário transnacional, visando garantir o retorno imediato do infante ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita, nos termos dos prolegômenos do tratado.

Ocorre que, a busca por um meio de cooperação internacional, que permitisse o alcance de tais objetivos, resultou na Convenção ora estudada, que nas palavras de Matos (2015, p. 526) “[...] trata de combater o sequestro parental de crianças e objetiva um sistema de cooperação entre os Estados, bem como um procedimento rápido para restituição do infante ao país de residência habitual”. Ademais, o tratado é reconhecido por Rodrigues (2023, p. 163) como “[...] o principal instrumento jurídico internacional destinado a mitigar os efeitos da remoção ou retenção ilícita de crianças do local da sua residência habitual”.

Segundo a própria Convenção, a regra geral é do retorno da criança ao país de sua residência habitual, conforme previsto no art. 1º dela: “A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer

Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; [...]” (Brasil, 2000).

A justificativa para a regra de que o foro da residência habitual do infante é o mais apropriado para tratar da disputa de guarda é pautada em dois aspectos principais: um sugere que as autoridades do local de residência habitual da criança são as mais aptas a decidir questões a ela relacionadas, pois é um juízo que não apenas se encontra no contexto social em que a residência era vivenciada, como também é mais sensibilizado a ele; já o outro ponto remota ao entendimento de que esta é a jurisdição mais adequada para solucionar a questão da guarda, pois é onde as provas serão majoritariamente produzidas, afinal, era onde se desenrolava todo contexto de vivência familiar (Rodrigues, 2023, p. 164).

Beaumont e Mceleavy (1999, p. 3 *apud* Rodrigues, 2023, p. 166) nos alerta que, antes da Convenção de Haia, era comum que a abdução resultasse em vantagem para o genitor que cometia a ilicitude, uma vez que o outro genitor, deixado para trás, enfrentava grandes dificuldades para obter apoio local para localizar a criança sequestrada. Além disso, sem uma norma que o vinculasse ao compromisso com o caráter internacional da problemática, era comum que o judiciário local tendesse a favorecer o nacional, incorrendo em uma espécie de reforço positivo ao abductor (Dolinger, 2003, p. 240 *apud* Rodrigues, 2023, p. 166).

Logo, é notório que a Convenção revolucionou a forma que o globo – no caso, os países dela signatários – lida com a abdução parental internacional, pois trouxe consigo normas que estabilizaram qual seria a jurisdição competente para debate da guarda, bem como um freio a possíveis benefícios ao genitor abductor, ao postular como regra geral o imediato retorno da criança, cessando uma espécie de “premiação” nacional pelo rapto.

No tocante ao trâmite para que o tratado se cumpra, diante dos casos que este prevê, o requerente – qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda – deve verificar se os países em questão aderem à Convenção de Haia de 1980. Após isso, restando comprovar que os Estados são signatários, pode “[...] participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança”, nos termos da própria Convenção de Haia de 1980 (Brasil, 2000, art. 8).

Em sequência, o artigo 9 do referido tratado nos apresenta que,

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado

Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente (Brasil, 2000).

E a partir disso, o artigo 10 da Convenção dispõe que a “Autoridade Central do Estado onde a criança se encontra deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma” (Brasil, 2000). Tais medidas são tomadas por meio do auxílio direto, a forma de cooperação que rege o tratado, conforme exposto no tópico anterior.

Convém salientar que a residência habitual é compreendida, em termos gerais, como o local em que a criança residia sob a guarda de uma pessoa, instituição ou outro ente, individualmente ou em conjunto, conforme a legislação do Estado envolvido, portanto, é o local em que estabelece seus vínculos sociais, afetivos e desenvolvia sua rotina cotidiana. No entanto, tal definição decorre de uma construção doutrinária e jurisprudencial, uma vez que a Convenção não estabelece, de forma clara, um conceito preciso para essa expressão. Assim, sua identificação deve ser feita a partir da análise concreta das circunstâncias do caso (Moraes, 2019, p. 43).

Moraes (2019, p. 43) expõe que, “Assim, por vezes, a residência habitual é definida levando-se em consideração o tempo anterior à subtração; desta forma, o local de convivência da criança antes de ser subtraída é fixado como o de sua morada usual”.

Dessa maneira, a residência habitual costuma ser determinada com base no período anterior à subtração, sendo reconhecida como o local onde ela mantinha sua convivência regular antes da abdução, o ambiente em que havia habitação efetiva e estável. Nestes termos, o artigo 12 da Convenção dispõe pelo retorno imediato da criança que levada ou mantida de forma ilegal, conforme definido no artigo 3, tenha tido o pedido de retorno feito em até um ano após essa remoção ou retenção indevida (Brasil, 2000).

Contudo, há uma outra compreensão possível acerca do conceito de residência, associada ao local em que a criança passou a residir após a subtração, desde que ali tenha permanecido por período superior a um ano e esteja demonstrada sua adaptação ao novo ambiente. Neste caso, seria constatado que, passado o lapso temporal, a criança passou a exercer uma habitação estável e imersa em laços afetivos e cotidianos que indiquem sua plena adaptação no país em que se encontra. Tal previsão está no art. 12 da Convenção de Haia: “[...] A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, **salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio [...]**” (Brasil, 2000, grifo nosso).

Nota-se que a ausência de requisitos objetivos expressos para a caracterização da integração da criança ao novo meio transfere ao julgador a responsabilidade de interpretar, à luz do caso concreto, se há comprovação suficiente de adaptação e, conseqüentemente, se é cabível ou não o retorno ao local da residência habitual anterior.

Essa flexibilização da regra do retorno atribui ao Poder Judiciário um juízo de valor mais subjetivo, uma vez que cabe ao magistrado analisar a existência de eventual adaptação, e decorre do princípio do melhor interesse da criança. Ou seja, para evitar uma nova ruptura em sua vivência — já marcada por uma primeira quebra de residência —, a Convenção admite a possibilidade de que a criança permaneça no país para o qual foi levada, desde que se comprove sua adaptação ao novo ambiente.

Nas palavras de Moraes (2019, p. 44, grifo nosso):

A aplicação da Convenção, como dito, gera um conflito entre princípios, pois se tem, de um lado, o superior interesse da criança e, de outro, a segurança jurídica no que concerne à jurisdição da residência habitual da criança para decidir a sua guarda. Aplicar a Convenção de forma correta e justa requer a difícil tarefa de observar os ditames do retorno imediato da criança ao seu Estado de convívio familiar usual, atendendo à celeridade e à segurança jurídica do diploma internacional, visando promover o interesse superior da criança. **Denegar o retorno da criança em atenção ao princípio do seu melhor interesse faz com que o aplicador do direito inevitavelmente decida o direito de guarda.** Tal situação é proibida pela Convenção, haja vista que a competência para tanto é da jurisdição de onde residia a criança antes de ser retirada ou retida ilícitamente. [...]. **Atender ao princípio do melhor interesse da criança confere uma margem de subjetividade quanto à interpretação deste, e, por sua vez, atribui discricionariedade ao julgador quando da apreciação da Convenção ante algum caso concreto, podendo este afastar ou não a aplicação desse diploma internacional.**

A interessante e sensível questão sobre a atribuição de uma concepção subjetivista ao tratar de possível adaptação é como uma precursora de uma temática que traz dilemas um tanto quanto parecidos, e cerne deste estudo, que encontramos justamente no artigo 13, b, da Convenção. Este dispõe:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável (Brasil, 2000, art. 13).

Tal dispositivo traz consigo uma exceção ao retorno imediato, independentemente do lapso temporal, quando for provado um risco grave de perigo à criança caso ela volte ao país de onde foi retirada. Novamente – à semelhança do debatido sobre a subjetividade de

identificar uma possível adaptação, para que então se negue o retorno, conforme o art. 12 – a existência de uma exceção levanta a pauta do melhor interesse do menor, bem como a segurança jurídica, pois possibilita uma linha subjetiva do julgador perante os fatos, tendo em vista que cabe a este identificar ou não o risco grave que fundamentará a decisão (Brasil, 2000).

Ademais, uma das questões que torna ainda mais delicada a aplicação da Convenção, sobretudo no referente à análise de possível exceção nos moldes do art. 13, b – esmiuçado nos conformes do estudo –, é a pluralidade de justificativas para a atitude do *taking parent* – o genitor que abduziu a criança. Neste aspecto, são diversas as questões observadas, desde uma “[...] ‘manifestação doentia do exercício do poder familiar’, [...] ‘provocar o cônjuge com uma atitude vingativa’, uma ‘vingança final sobre o outro parceiro’, ou uma forma de ‘fugir dos maus tratos’, ‘violência doméstica’ [...]” (Mériada, 2011, p. 8).

Diante disso, passamos a analisar uma situação específica: quando a mãe realiza a retirada da criança, alegando ter sido vítima de violência por parte do outro genitor, e busca evitar o retorno ao país de residência habitual com base na exceção prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia (Brasil, 2000), sob o argumento de grave risco à integridade física ou psicológica da criança diante do cenário alegado.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO POSSÍVEL EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEQUESTRO INTERNACIONAL NOS TERMOS DO ART. 13, B

Neste capítulo, apresenta-se a violência doméstica como possível exceção à aplicação da Convenção de Haia, nos termos do artigo 13, alínea b.

Inicialmente, aborda-se que, embora a Convenção estabeleça, como regra, o retorno imediato da criança ao país de residência habitual – com o objetivo de preservar seu desenvolvimento e assegurar o respeito aos direitos de guarda e convivência –, tal retorno não é absoluto. O tratado admite exceções, como aquela prevista no artigo 13, alínea b, que visa proteger a criança quando seu retorno possa expô-la a riscos físicos, psicológicos ou a uma situação intolerável. Assim, discute-se como a aplicação desse dispositivo tem gerado relevantes debates no cenário internacional, dada a necessidade de uma análise criteriosa, que evite tanto a banalização da exceção – comprometendo a eficácia da Convenção – quanto a negligência frente a riscos concretos.

Na sequência, examina-se um dos cenários mais recorrentes na aplicação da

Convenção: aquele em que mães, geralmente na condição de cuidadoras principais, alegam ter fugido do país de residência habitual para proteger a si e a seus filhos de um contexto de violência doméstica. A partir de estudos acadêmicos e relatórios, evidencia-se como a exposição de crianças à violência doméstica — ainda que as agressões físicas sejam direcionadas apenas à mãe — gera impactos severos no desenvolvimento infantil, além de aumentar significativamente a vulnerabilidade a riscos futuros.

Por fim, discute-se se tal cenário configura o “grave risco”, de natureza física ou psicológica, previsto na exceção do artigo 13, alínea “b”, da Convenção, constituindo, portanto, fundamento legítimo para a negativa do retorno.

O objetivo é analisar a possibilidade de aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia de 1980, nos casos em que o sequestro internacional de crianças decorre de situações de violência doméstica.

3.1 Aplicação da exceção ao retorno prevista no art. 13, b

Conforme exposto, a Convenção visa estabelecer o retorno da criança e preservar o respeito ao direito de guarda e visita. O *Explanatory Report*, – relatório oficial que contextualiza, interpreta e esclarece as disposições da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças – elaborado por Elisa Pérez-Vera, relatora-geral da Conferência de Haia de 1980, apresenta que para alcançar sua finalidade, a Convenção estabelece como objetivo central o restabelecimento do *status quo* anterior à remoção ou retenção indevida, por meio do “[...] retorno imediato das crianças ilicitamente deslocadas ou retidas em qualquer Estado Contratante” (Pérez-Vera, 1982, p. 429, tradução nossa).

Segundo Vogl (2021, p. 15), a busca pela agilidade no retorno se dá pela constatação de que este é o melhor meio para proteção à criança:

Isto porque, com o maior estudo dos direitos das crianças e análises dos efeitos psicológicos causados por essa quebra repentina e extrema de rotina, concluiu-se que, o melhor a fazer, a fim de preservar o desenvolvimento do menor sequestrado, seria o esforço conjunto dos países para que o seu retorno seja o mais rápido possível.

Portanto, a Convenção de Haia utiliza da cooperação internacional estabelecida entre os Estados signatários para promover rapidamente o retorno da criança, com o intuito de que seja interrompida, o mais breve possível, a ruptura vivida pela criança, protegendo o

pleno desenvolvimento do menor.

Vale destacar que, para que haja o retorno, é necessário a adoção de trâmites capazes de acionar e viabilizar a aplicação da Convenção, sendo realizados pela comunicação entre Autoridade Central de cada Estado envolvido, conforme o que prevê o art. 6º do tratado “Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção” (Brasil, 2000).

Por conseguinte, cabe ao guardião lesado – ou qualquer outra pessoa, instituição ou organismo interessado – recorrer à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou de qualquer outro Estado contratante, que acionará sua contraparte no Estado onde a criança se encontra retida de forma ilícita, com o objetivo de viabilizar o retorno do menor. Elucidando em um plano concreto, exemplifica-se que se uma mãe brasileira retém o filho – que possuía residência habitual na Irlanda – no Brasil, pode o pai – genitor lesado – dirigir-se a Autoridade Central da Irlanda, que por sua vez aciona a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) do Brasil, que é a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) do Ministério da Justiça, conforme instituído pelo Decreto nº 3.951/2001 (Brasil, 2001)³, para viabilizar a volta da criança.

Assim, constatada a subtração internacional de criança, caberá ao poder judiciário do Estado em que a criança se encontra deliberar sobre a possibilidade de seu retorno ao país onde mantinha sua residência habitual. Quanto à decisão, o juízo deve ater-se ao disposto na Convenção, que traz consigo a regra geral de imediato retorno, contudo, também apresenta hipóteses de exceções a este.

Nestes termos, é imperioso relembrar que, nos moldes do art. 12 do tratado, não há possibilidade de debater sobre possível ambientação da criança ao novo meio como exceção ao retorno, quando se tratar de subtração recente – aquela que ocorreu há menos de um ano do pedido de restituição. Contudo, sendo o caso de subtração velha – aquela que se passou mais de um ano para que o guardião acionasse a Autoridade Central –, é possível que a decisão se fundamente na existência dessa ambientação ao novo meio para determinar a permanência da criança no Estado em que se encontra.

Além disso, tanto em caso de retenção nova, quanto de velha, a autoridade poderá decidir pela permanência da criança, se observada hipótese prevista nos artigos 13 e 20 da

³ Este traz em seu Art. 1º: Fica designada como Autoridade Central, a que se refere o art. 6º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 12 de junho de 1999, e promulgada pelo [Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000](#), a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (Brasil, 2001).

Convenção (Rodas; Mônaco, 2007, p. 310-311).

Ao tratar especificamente do artigo 13, alínea b, este prevê a hipótese em que, independentemente do tempo decorrido até o pedido de retorno da criança, o juízo não é obrigado a determinar tal retorno, caso quem a este se opor provar “[...] que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável” (Brasil, 2000).

Ocorre que, conforme dissertado por Rodas e Mônaco (2007, p. 313),

Existe um reclamo geral na sociedade internacional a respeito do uso indiscriminado das exceções do art. 13 por parte dos juízes dos Estados parte requeridos. Como a redação das hipóteses contidas no art. 13 é um tanto aberta, o problema encontra-se presente.

Diante disso, é possível estabelecer que as exceções previstas no art. 13 são um tópico sensível ao ser debatido na seara da Convenção de Haia, havendo um receio quanto ao seu uso desregulado, que acabaria ensejando na inutilização da convenção. De acordo com King (2013, p. 302, tradução nossa), devido a este temor, muitos juízes adotam a teoria da estreiteza das exceções, frequentemente utilizada para ordenar o retorno. Segundo o professor, “Numerosos casos alertaram que interpretar uma exceção ao princípio do retorno de forma muito ampla correria o risco de ‘engolir a regra’”.

King (2013, p. 301-303), conclui que não é surpreendente a dificuldade e os constantes debates em torno da aplicação da exceção prevista no artigo 13, ‘b’, uma vez que há uma notória ausência de definição precisa acerca do que se entende por ‘grave risco’.

Nesse contexto de insegurança jurídica quanto a correta aplicação da exceção, foi elaborado o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da HCCH sobre o Rapto de Crianças de 1980, o qual aborda sobre o artigo 13º, nº 1, alínea b) (Portugal, 2020). O Guia tem como objetivo proporcionar para os Estados signatários um direcionamento que uniformize, em nível global, a correta e coerente aplicação da exceção de um risco grave de perigo.

Ele relata a existência de três tipos de risco grave aos quais a criança, no seu regresso, pode ficar sujeita: de ordem física, psíquica ou de qualquer outra natureza que a coloque em uma situação intolerável (Portugal, 2020, p. 29).

Ademais, o Guia (Portugal, 2020, p. 30) enfatiza que o risco ao qual estará exposta a criança pode ser um risco indireto, ou seja, resultante de um risco que venha a afligir a um dos genitores:

No entanto, perigos para os pais, sejam eles físicos ou psicológicos, podem, em

algumas circunstâncias excepcionais, criar um risco grave de que o regresso sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável. A exceção do artigo 13º, nº 1, alínea b) não exige, por exemplo, que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico [...].

Outrossim, evidencia-se uma preocupação quanto ao futuro dessa criança, ressaltando-se a importância de um olhar prospectivo, alegando-se que a avaliação da exceção de um risco grave não deve se limitar a uma análise circunstancial presente ou anterior à retenção, mas deve considerar o que aguarda o menor em caso de retorno imediato. Da mesma forma, é notória a preocupação por uma análise minuciosa ao caso, haja vista o delicado contexto que pode vir a surgir em cada ocorrência da Convenção, inclusive, comportamentos passados, como a prática de violência doméstica, podem incidir na caracterização de risco grave à criança após o seu regresso (Portugal, 2020, p. 29).

O documento consultivo apresenta um passo a passo para a análise da alegação de risco grave, dividido em dois momentos: a) inicialmente, o juízo deve verificar se os fatos apresentados por quem invoca a exceção, são suficientes para caracterizar um risco grave de que o retorno exponha a criança a danos físicos ou psicológicos, ou a coloque em uma situação intolerável; b) em sequência, caso a alegação seja comprovada, deve-se analisar se há medidas adequadas e eficazes, disponíveis ou em vigor no Estado de residência habitual, capazes de proteger a criança contra esse risco. Se observado que a criança estará em risco, o tribunal não está obrigado a determinar o seu retorno (Portugal, 2020, p. 34).

De maneira sucinta, o Guia de Boas Práticas relativo à Convenção da HCCH sobre o Rapto de Crianças de 1980, o qual aborda sobre o artigo 13º, nº 1, alínea b), busca fornecer parâmetros claros para análise dos casos que suscitam a exceção prevista no referido artigo, contribuindo para maior segurança jurídica (Portugal, 2020, p.10).

É relevante aprofundar a intersecção entre o “interesse da criança” e a hipótese de “risco grave”, uma vez que o primeiro constitui o fundamento que pode culminar na configuração do segundo.

Ao abordar o “interesse da criança”, Vogl (2021, p. 16) observa que o preâmbulo da Convenção o consagra como princípio primordial em “[...] todas as questões relativas à sua guarda”. Depreende-se, pois, que os Estados signatários reconhecem e assumem o compromisso de zelar pelo melhor interesse da criança, que deve ser assegurado sempre que o tratado for aplicado.

Esse princípio, portanto, funciona como diretriz fundamental na interpretação e aplicação da norma internacional, permitindo compreender que a restituição da criança não

constitui um objetivo absoluto. Assim, admite-se sua flexibilização por meio de exceções que buscam justamente preservar o melhor interesse do menor.

Em consonância, Vogl (2021, p. 16) disserta que,

[...] ainda que a Convenção trate a restituição como o objetivo principal, por entender que o retorno da criança seria (na maior parte dos casos) o melhor a se fazer, o próprio texto reconhece que não se trata de uma máxima absoluta. Em seus artigos 12, 13 e 20, são elencados os casos de exceções à restituição da criança, podendo o Estado Requerido (receptor), conforme sua discricionariedade, entender qual seria o melhor interesse do menor do caso concreto.

Em outros termos, estabelecido o retorno como regra, as exceções são hipóteses em conformidade com o melhor interesse da criança, aplicadas quando esse retorno [...] “não mais representa seus interesses, admitindo que sejam observadas as circunstâncias específicas do caso concreto [...]” (Vogl, 2021, p. 18).

Da mesma forma, Pérez-Vera (1982, p. 461, tradução nossa) apresenta que “As exceções contidas na alínea b) tratam de situações em que o sequestro internacional de crianças realmente ocorreu, porém o regresso dela seria contrário aos seus interesses”.

Retomando as preocupações assinaladas no início deste tópico, quanto à possibilidade de uma utilização desregrada das exceções, a ponto de estas se sobreporem à regra geral, é importante frisar que a linguagem empregada no artigo 13, alínea b, ao tratar de um “grave risco”, busca deixar claro que se refere a hipóteses que vão muito além de meros debates sobre guarda, abrangendo situações que possam efetivamente afligir e comprometer, de forma grave, a preservação do melhor interesse do menor (Garbolino, 2015, p. 79).

Em suma, a Convenção de Haia estabelece um modelo de cooperação internacional com o objetivo de viabilizar um rápido retorno da criança abduzida à sua residência habitual, entendendo que essa é a melhor forma de resguardar seu desenvolvimento psicológico e emocional. No entanto, embora reforce a urgência do retorno, o tratado reconhece que tal objetivo não pode ser absoluto, sobretudo quando pode expor a criança a riscos concretos. Por essa razão, prevê exceções em que o juízo legitimamente pode negar o retorno. Dentre essas exceções destaca-se a chamada “exceção do grave risco”, prevista no art. 13, b, e já abordada neste capítulo. Essa previsão é aplicável quando comprovada a existência de risco grave à criança, caso ela retorne, seja esse risco físico, psíquico ou qualquer outra situação intolerável, corroborando com a proteção ao “interesse da criança” (Brasil, 2000). Tal incidência, deve ser cuidadosamente analisada, cabível apenas em situações de perigos reais e intoleráveis, evitando sua aplicação desregrada, o que resultaria na

ineficácia e deturpação da Convenção.

Nesse sentido, considerando que a violência doméstica contra um dos genitores pode, a depender da análise de cada caso, representar um risco grave, passível de ser suscitada como hipótese de incidência da exceção ora debatida, adentra-se na compreensão da violência doméstica dentro da lógica da Convenção. Busca-se, assim, refletir sobre como tal alegação tem se consolidado como um dos principais pontos de debate na aplicação da Convenção, diante dos desafios interpretativos e práticos que essa análise impõe aos tribunais nacionais e internacionais.

3.2 A violência doméstica e a Convenção de Haia de 1980

Ao voltarmos para o contexto em que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças foi aprovada, em 1980, nos deparamos com uma realidade em que a subtração dos menores era majoritariamente praticada pelos pais, comumente insatisfeitos com a determinação da guarda à mãe. Em contrapartida, o cenário contemporâneo se mostra distinto, uma vez que os sequestros passaram a ser, em sua maioria, praticados pela mãe, que, comumente, age movida pela busca de refúgio e apoio devido a situações decorrentes de desavenças com o genitor no país de origem (Vogl, 2015, p. 15).

Ademais, o *Statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention*, estudo preparado para o oitavo Encontro da Comissão Especial (Special Commission – SC) – realizada em 2023, no Peace Palace em Haia – sobre a operação prática da Convenção de 25 de outubro de 1980, cujo objetivo era analisar dados recebidos sobre pedidos feitos sob a Convenção de 1980 em 2021, informou que:

75% das pessoas que sequestraram as crianças eram mães, uma proporção maior do que os 73% registrados em 2015, 69% em 2008, 68% em 2003 e 69% em 1999. Em 2021, 23% das pessoas que sequestraram crianças eram pais e os 2% restantes eram avós, instituições ou outros parentes. **Onde a informação estava disponível, a grande maioria (88%) das pessoas que sequestram crianças eram o “cuidador principal” ou “cuidador principal conjunto” da criança. Quando a pessoa que sequestrou as crianças era a mãe, esse número era de 94%**, mas apenas 71% quando a pessoa que acolheu as crianças era o pai (Lowe; Stephens, 2023, p. 10, tradução nossa, grifo nosso).

Ou seja, as estatísticas evidenciam o aumento significativo no número de sequestros em que o genitor abductor é a mãe, que, na maioria dos casos, exerce a função de cuidadora principal da criança.

Nessa situação, observa-se uma crescente incidência de casos em que as genitoras

abductoras alegam a violência como justificativa para a decisão de realizar o sequestro. Argumenta-se, nesses casos, que tal conduta configura, na realidade, uma medida de fuga de um ambiente abusivo, supostamente perpetrado pelo genitor no país de residência habitual. Assim, a abdução é apresentada como uma tentativa de romper com o ciclo de violência, buscando, no país de origem, segurança, proteção e apoio para si e para seus filhos. Por isso, noticia-se que no contexto das relações familiares com nuances internacionais, as quais incide a Convenção de Haia, a violência doméstica constitui um dos grandes pontos de debate, especialmente no que diz respeito à forma como é tratada pela Convenção, haja vista que é frequentemente apontada como um dos fatores determinantes que levam mães a tomarem a decisão de abduzir seus filhos.

Em consonância, nas palavras de King (2013, p. 300, tradução nossa, grifo nosso):

Muito tem sido escrito nos últimos anos sobre o conflito entre a Convenção e as leis destinadas a proteger as crianças do abuso parental ou da violência doméstica, em parte devido à crescente evidência de que a maioria dos casos de retorno são movidos por homens contra mulheres, muitos envolvendo mulheres que alegam que estão fugindo com seus filhos do abuso doméstico.

Nessa conjuntura, observa-se que o meio acadêmico tem atribuído crescente importância ao debate sobre a temática, inclusive no contexto brasileiro. Conforme apontam Mazzuoli e Mattos (2015, p. 64), o aumento do número de mulheres que passam a residir fora do país tem contribuído para o surgimento de novas dinâmicas e conflitos familiares em âmbito internacional, especialmente no que diz respeito à violência doméstica. No contexto brasileiro, observa-se que há diversos casos em que mulheres retornam ao Brasil acompanhadas de seus filhos, em busca de proteção e amparo diante das situações de violência vivenciadas no exterior. Contudo, ao regressarem, frequentemente se deparam com acusações de sequestro internacional de menores, realizadas por seus ex-companheiros, que, em grande parte, são os próprios agressores. Essa realidade revela uma problemática complexa, na qual, em vez de encontrarem acolhimento e proteção, essas mulheres acabam sendo alvo de perseguições, tanto por parte das autoridades do país estrangeiro quanto dos próprios agressores.

Destarte, a Convenção de Haia e a questão da violência doméstica estabelecem uma relação delicada, que suscita um relevante debate acerca do equilíbrio entre a aplicação da regra do retorno imediato — prevista diante da caracterização do sequestro — e a necessidade de sensibilidade por parte do Judiciário, a fim de evitar a revitimização de uma possível vítima de violência doméstica. Isso porque, ao determinar o retorno da criança,

pode-se estar, na prática, obrigando a mãe a assistir seu filho ser recolocado — muitas vezes, a principal razão de sua saída — no mesmo ambiente em que a violência foi perpetrada. Além disso, há o risco de expor a criança a um grave perigo, sobretudo quando o genitor, embora tenha direcionado sua conduta agressiva apenas à mãe, já demonstrou comportamentos violentos, o que pode refletir diretamente no bem-estar e na segurança do menor.

Segundo Shetty e Edleson (2005, p. 126), as crianças frequentemente exercem um papel de grande influência na decisão da mãe de permanecer ou deixar um parceiro abusivo, uma vez que, em muitos casos, mães vítimas de violência doméstica demonstram profunda preocupação com a segurança e o bem-estar de seus filhos. Com isso, acabam se confrontando com duas opções: permanecer no contexto de violência – por temerem causar ainda mais danos às crianças – ou buscar uma forma de fuga, na tentativa de proporcionar um ambiente mais seguro e adequado para elas.

Assim, Shetty e Edleson (2005, p. 126) destacam que a busca pela garantia do melhor interesse do menor, preconizada pela Convenção de Haia, constitui o principal fundamento para a aplicação da exceção ao retorno, pois permite flexibilizar o objetivo do retorno imediato. Os autores correlacionam esse princípio à conduta da mãe, vítima de violência doméstica, que recorre à abdução da criança não por motivação torpe, mas com a intenção de afastá-la de um ambiente violento. Nessa perspectiva, discutem a viabilidade de aplicação da exceção ao retorno nos casos em que a violência doméstica constitui elemento central do litígio.

No VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, Westrup (2022, p. 1, grifo nosso) já tratava da necessidade da análise ora proposta:

Nesse sentido, **diante da crescente união de casais de diferentes nacionalidades e do aumento da violência doméstica contra a mulher migrante nos diversos países, a análise crítica do estudo da Convenção de Haia de 1980 em paralelo com a sua aplicação no caso concreto é essencial para fortalecer a tutela jurídica da criança e discutir a situação de desamparo da mulher que é mãe em face da normativa.** Identificada a dupla vulnerabilidade, busca-se investigar a Convenção e identificar qual o posicionamento judicial quanto ao uso do artigo exceção 13 b em cenários de violência contra a mulher [...].

De modo conciso, faz-se um clamor pela análise crítica da Convenção de Haia de 1980 à luz dos casos concretos, a fim de assegurar a proteção da criança e refletir sobre a situação de desamparo da mulher em relacionamentos internacionais, especialmente quando ela se encontra na condição de imigrante, bem como sobre a possível aplicação do art. 13, b, no contexto em que mães abductoras alegam violência doméstica como motivo do sequestro.

Shetty e Edleson (2005, p. 124) tecem críticas àqueles que defendem não se caracterizar a exceção de grave risco ao retorno da criança — prevista no artigo 13, ‘b’, da Convenção — quando a mãe pratica o sequestro com o objetivo de se desvencilhar de uma situação de violência doméstica perpetrada pelo genitor, ainda que com a finalidade de proteger a criança. Segundo essa perspectiva restritiva, o grave risco supracitado estaria limitado a situações envolvendo conflitos internos no país de residência habitual ou à hipótese de que os tribunais desse país sejam incapazes ou se recusem a proteger a criança e sua família. De acordo com os estudiosos “[...] equiparam a violência contra as mulheres a uma questão de custódia e insistem que esta deve ser resolvida no país de residência habitual da criança” (Hoff, 1997 *apud* Shetty; Edleron, 2005, p. 124, tradução nossa).

Diante de tais alegações, é importante frisar que pesquisas em ciências sociais demonstram como a exposição de crianças à violência doméstica adulta está fortemente associada a riscos significativos. Estudos indicam que crianças nessas situações têm maior probabilidade de sofrer danos físicos, com uma ocorrência de maus-tratos infantis e violência doméstica variando entre 30% e 60%. Além disso, quase uma centena de estudos aponta para impactos comportamentais e emocionais negativos, como agressividade, medo e retraimento. Esse conhecimento tem impulsionado mudanças nas leis e nas decisões judiciais sobre o bem-estar infantil, sugerindo uma tendência crescente de reconhecimento dos efeitos da violência doméstica nas crianças (Shetty; Edleron, 2005, p. 126).

Perante a esse cenário, conclui-se que,

[...] as crianças expostas à violência doméstica estão potencialmente sob “grave risco” de se tornarem vítimas, elas próprias, dessa violência. Tais aspectos, portanto, devem ser investigados em profundidade antes de qualquer tomada de decisão quanto ao retorno da criança ao país de residência habitual. Nota-se, inclusive, que os agressores conjugais também são susceptíveis de ser abusadores de crianças e que as crianças estão em maior risco de dano físico e psicológico quando em contato com o abusador do cônjuge. No âmbito acadêmico, diversos estudos vêm sendo publicados, estabelecendo uma nova perspectiva diante da qual os casos de sequestro internacional de crianças por um de seus genitores ou responsáveis podem ser interpretados (Mazzuoli; Mattos, 2025, p. 65).

Portanto, não se pode tratar a violência contra a mãe como um mero efeito colateral do convívio familiar, tampouco como um evento irrelevante na vida da criança, uma vez que está comprovado que essa agressão gera não apenas impactos psíquicos, mas também uma acentuada vulnerabilidade a riscos físicos, estando os menores potencialmente sob “grave risco” de se tornarem vítimas,.

Assim, é impossível ignorar a urgente discussão sobre a violência doméstica no

âmbito da Convenção de Haia, sobretudo considerando que essa realidade pode vir a configurar um grave risco no retorno da criança, expondo-a a potenciais danos físicos e psicológicos. Então, diante da necessidade de uma análise circunstancial, que considere não apenas os elementos presentes, mas também os riscos futuros, impõe-se a construção de um debate claro, sério e comprometido com a proteção integral da criança.

Nas palavras de Weiner (2000, p. 598, tradução nossa), “Chegou a hora de uma exploração aprofundada da aplicação da Convenção de Haia aos pais que levam seus filhos através de fronteiras internacionais para escapar da violência doméstica”.

Nessa conjuntura, sustenta-se que a violência exercida contra a mãe repercute diretamente no bem-estar e na segurança da criança no contexto de violência doméstica, de modo que constantemente ocorrem casos em que a conduta materna não se configura como uma abdução perversa ou movida por sentimento de vingança, mas sim como uma medida de proteção, motivada pela necessidade de romper com um ambiente familiar caótico. Trata-se, portanto, de uma decisão orientada pela busca de segurança, inclusive no exterior, o que, conseqüentemente, leva ao afastamento da residência habitual da criança. Desse modo, torna-se imprescindível estabelecer a devida correlação entre essa realidade e a aplicação da exceção prevista no artigo 13, ‘b’, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, reconhecendo que situações de violência doméstica podem, sim, configurar grave risco capaz de justificar a não determinação do retorno.

Logo, em contraposição àqueles que adotam uma interpretação restritiva, é imprescindível compreender os conceitos de ‘grave risco’ e ‘situação intolerável’ para além de contextos externos ao escopo familiar, como guerras internas ou colapsos institucionais. Tal interpretação deve estar alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, reconhecendo que situações de violência doméstica também podem vir a configurar grave risco, capaz de justificar a aplicação da exceção prevista no artigo 13, ‘b’, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 67).

Cabe citar a crítica realizada pela professora Carol S. Bruch (2004, p. 529-545) no artigo intitulado *The Unmet Needs of Domestic Violence Victims and Their Children in Hague Child Abduction Convention Cases*, em que aponta como os tribunais têm adotado uma postura excessivamente restritiva quanto à aplicação da defesa prevista no artigo 13, alínea b, o que gera um apelo para que os juízos ajam com maior bom senso. Tal posicionamento restrito resulta no envio de mães e crianças de volta a contextos marcados por abuso doméstico.

Diante do exposto, atenta-se que a mudança no perfil dos “sequestros internacionais de crianças”, nos moldes da Convenção de Haia de 1980, direciona ao debate sobre os inúmeros casos em que mães – geralmente as principais cuidadoras – decidem retornar ao país de origem com seus filhos, em busca de proteção diante de situações de violência doméstica praticada pelo pai na residência habitual. Somado a isso, há um reconhecimento acadêmico cada vez maior sobre as severas consequências, tanto físicas quanto psíquicas, que a exposição a esse tipo de ambiente pode causar à criança, mesmo quando ela não é vítima direta das agressões. Esse entendimento tem orientado a análise do artigo 13, alínea b, da Convenção – que trata da exceção à regra do retorno imediato – à luz da violência doméstica como elemento configurador de grave risco à criança.

Neste sentido, o próximo tópico irá abordar sobre a violência doméstica como possível exceção à aplicação da Convenção – que visa o retorno imediato da criança – nos termos do art. 13, b, especialmente no que tange à interpretação do conceito de ‘grave risco’.

3.3 A violência doméstica como grave risco físico ou psíquico à criança: esmiuçando o art. 13, b, da Convenção

Ao adentrar sobre a possibilidade de enquadrar a violência como grave risco físico ou psíquico à criança, é imperioso definir sobre qual violência tratamos. Garbolino (2015, p. 83), em sua obra “*The 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction: a guide for judges*” – cujo objetivo é auxiliar juízes estadunidenses a lidar com processos de retorno de crianças sob a Convenção de Haia de 1980 – ao tratar sobre da alegação de violência doméstica como meio de escusa ao retorno, reconhece que o termo traz consigo um entendimento “*all-inclusive*”, englobando agressões físicas, emocionais e psicológica. Em outras palavras, o termo pode tratar desde episódios de danos menores até os de grande letalidade, desde incidentes pontuais até casos de morte.

Contudo, a violência a ser debatida como possível caracterização do artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças trata de “[...] provas claras e convincentes de que o regresso de uma criança a sujeitaria a um grave risco de dano ou a colocaria numa situação intolerável” (Garbolino, 2015, p. 114, tradução nossa).

Ademais, no Guia, Garbolino (2015, p. 115) apresenta uma decisão do Tribunal de Apelação dos Estados Unidos, Sexto Circuito, proferida no caso *Simcox v. Simcox* (United States, 2007). Nessa decisão, o tribunal estabelece três cenários distintos para a análise dos

casos em que a violência doméstica é alegada como fundamento para a negativa de retorno, nos termos do artigo 13, alínea b, da Convenção.

No primeiro cenário, discutem-se situações de abuso consideradas relativamente leve, em que é pouco provável a configuração de um dano suficientemente grave para caracterizar ‘grave risco’ ou ‘situação intolerável’, motivo pelo qual, nesses casos, não se aplica a exceção ao retorno. No segundo, estão os casos em que o risco de prejuízo é evidentemente significativo, envolvendo, por exemplo, indícios confiáveis de abuso sexual, violência física ou psicológica de gravidade comparável, ameaças de morte ou negligência severa. Nessa hipótese, o Tribunal reconhece que, ainda que o Estado estrangeiro proponha medidas ou compromissos para mitigar o risco, tais medidas tendem a ser ineficazes, considerando que é improvável que um agressor reincidente se sinta dissuadido por ordens judiciais estrangeiras; portanto, o retorno deve ser recusado. Por fim, no terceiro cenário – intermediário entre os dois anteriores –, o abuso é significativamente mais grave do que o considerado leve, mas não atinge, de imediato, o patamar de intolerabilidade evidente. Nesses casos, impõe-se uma análise minuciosa dos fatos, considerando elementos como a gravidade e a frequência dos episódios de violência, a probabilidade de sua recorrência e a efetividade das medidas de proteção eventualmente disponíveis, a fim de avaliar se o retorno da criança representaria um ‘grave risco’ de dano ou a colocaria em uma ‘situação intolerável’ (Garbolino, 2015, p. 115).

Dessa forma, desde já se evidencia que o presente estudo se concentra nos casos de violência inseridos no segundo e no terceiro grupo anteriormente mencionados, ou seja, aqueles que indicam de forma clara – ou, ao menos, suscitam a necessidade de análise – a existência de violência doméstica no contexto da residência habitual, e que esta possa fundamentar a caracterização de grave risco à criança em caso de retorno, configurando, assim, a exceção prevista no art. 13, alínea b, da Convenção.

Sob essa ótica, Garbolino (2015, p. 113, tradução nossa) esclarece que “É evidente, a partir da jurisprudência e da história legislativa da Convenção, que o abuso de uma criança – sexual, físico ou emocional – pode constituir a base de uma defesa ao abrigo do artigo 13º, alínea b)”.

Nesta toada, a violência doméstica já vem sendo reconhecida como um fundamento válido, nos termos do artigo supracitado, para a decisão negativa do retorno da criança ao país de residência habitual.

Todavia, observa-se uma dissonância entre as decisões judiciais quando tal fundamento é suscitado, aliás, tal divergência constitui um dos principais motivos que

ensejaram no presente trabalho. De um lado, há julgadores que entendem que a exceção só se aplica quando a criança é vítima direta de violência física – alegam que se a violência foi perpetrada apenas contra a mãe o abuso não representa sério risco a criança, pois não a colocou em perigo –, de outro lado, existem decisões que reconhecem a aplicabilidade da exceção ao retorno mesmo nos casos em que a violência física se limitou à mãe, considerando que a exposição da criança a um ambiente de violência doméstica, ainda que não seja alvo direto, gera riscos significativos à sua integridade psíquica e, potencialmente, também à física (Garbolino, 2015, p. 114).

Ora, levando em consideração o apresentado no capítulo anterior e o arcabouço acadêmico que demonstra como o convívio da criança em um ambiente de violência doméstica por si só já acarreta graves prejuízos a ela, é de se questionar as decisões que friamente separam – ainda que ocorrendo no mesmo ambiente familiar – a violência sofrida pela mãe por parte do pai, da qualidade de convivência com o filho. É minimamente inocente acreditar que poderia o menor presenciar e estar inserido em um ambiente em que a mãe é agredida, sem que ele venha sofrer nenhum dano em nenhuma esfera.

Corroborando com esse entendimento, Garbolino (2015, p. 116) apresenta o caso *Acosta vs. Acosta*, em que o Tribunal de Apelações dos Estados Unidos, Oitavo Circuito, identificou como comprovado um alto risco de abuso futuro caso as crianças retornassem à residência habitual. É interessante ressaltar que nesse caso a Corte concluiu a existência de risco ao retorno devido ao fato de que o genitor agrediu a mãe na presença das crianças. Ademais, perante a tentativa do genitor, por meio de sua defesa, de desacreditar a hipótese de violência doméstica como exceção ao retorno – alegando que dessa forma o Tribunal acabaria recusando-se a devolver uma criança ao menor indício de violência doméstica – o Tribunal respondeu que “A gravidade de um risco envolve não apenas a probabilidade de dano, mas também a magnitude do dano se a probabilidade se materializar” (United States, 2013, p. 11, tradução nossa), sendo esta magnitude alta perante a grande chance do pai se descontrolar e machucar as crianças. Ou seja, o juízo julgou compreendendo que caso o dano viesse a acontecer, ele seria de grande potencial lesivo, indicando alto risco de grave abuso futuro à criança, com base no histórico violento do pai contra a mãe.

Portanto, é possível que a violência doméstica contra a mãe indique potencial dano e risco futuro à criança, de maneira a fundamentar a aplicação da exceção do art. 13, alínea b do tratado.

No mesmo entendimento, Mazzuoli e Mattos (2015, p. 65) apresentam

[...] os estudos também apontam que crianças expostas à violência doméstica ou familiar costumam apresentar problemas de ajustamento psicoemocional, tais como agressividade, baixo aproveitamento escolar, enurese, medo, dificuldade de dormir, isolamento, ansiedade ou trauma. Alguns desses sintomas podem aparecer precocemente, enquanto outros levam maior tempo para surgir. Nesse sentido, portanto, é necessário reconhecer que a violência doméstica ou familiar, quando praticada contra o genitor abductor, pode constituir uma “situação intolerável” de convivência para a qual a criança não deveria retornar.

Retomando o que foi abordado acerca do *Guia de Boas Práticas* (Portugal, 2020, p. 30), destaca-se que, ao tratar do conceito de ‘risco grave’, o documento enfatiza que este pode ser de natureza indireta, ou seja, decorrente de um risco que recaia sobre um dos genitores. Além disso, ressalta a necessidade de uma análise prospectiva, no sentido de que a avaliação da exceção por grave risco não deve se restringir às circunstâncias presentes ou anteriores à retenção, mas deve, sobretudo, considerar o cenário futuro, isto é, quais seriam as condições a que a criança estaria submetida caso retornasse imediatamente. Com isso, a violência direcionada à mãe pode configurar um risco grave de natureza indireta à criança, além de revelar um possível risco futuro, especialmente quando se observa, conforme já exposto, os impactos da exposição à violência doméstica no desenvolvimento infantil.

Como forma de corroborar esse entendimento, cita-se artigo publicado pela Defensoria Pública da União, no qual os autores reconhecem e defendem a possibilidade de caracterização de grave risco psicológico à criança exposta à violência doméstica, de modo a ensejar a aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção. Vejamos:

Nesse sentido, portanto, é necessário reconhecer que a violência doméstica ou familiar, quando praticada contra o genitor abductor, pode constituir uma “situação intolerável” de convivência para a qual a criança não deveria retornar. Essa linha interpretativa vem sendo aplicada por alguns Estados-partes da Convenção, buscando desenvolver uma perspectiva mais ampla para a noção de “grave risco” e de “situação intolerável”, possibilitando a defesa dessas mulheres que sofreram violência nos termos do artigo 13(b) da Convenção (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 65).

Ao adentrar na seara de debate sobre quais evidências são analisadas para que haja a constatação de que a violência alegada de fato representa um nível de risco à criança que configure a exceção ao retorno, Shetty e Edleson (2005, p. 128), apresentam uma minuciosa revisão da literatura disponível. Dessa forma, os autores elencam que as ciências sociais apontam vários fatores a serem observados para que se estabeleça o risco grave, sendo necessária uma cadeia de análise em cada caso: Inicialmente deve-se observar e estabelecer qual o nível da violência doméstica, tendo em vista que é uma variável a cada caso. Posteriormente, analisa-se qual foi a exposição da criança à violência doméstica em sua casa e

como ela processou esse fato, ou seja, qual foi o significado e entendimento que ela extraiu dele. Em sequência, busca-se compreender a habilidade do menor em lidar com um ambiente violento, pois isso impacta no nível de dano que sofre. Ademais, analisam-se os fatores de risco e de proteção presentes na vida desse menor. Os elementos de proteção podem envolver a presença de uma mãe, também vítima de agressão, irmãos ou outros adultos que proporcionem segurança à criança, além do grau de amparo legal e de assistência social que provavelmente estão acessíveis a ela e à mãe em seu país de residência habitual. Já os fatores de risco, podem incluir o uso de substâncias por parte dos pais, a existência de armas na residência, transtornos mentais tanto da mãe quanto do responsável masculino, bem como outras formas de negligência. Assim, os fatores de risco e de proteção são analisados à medida que interagem com a violência doméstica em determinadas famílias, podendo ser potencializados ou reduzidos por essa interação. Por fim, como já mencionado, observa-se que o impacto da exposição a essas situações pode variar de uma criança para outra (Shetty; Edleson, 2005, p. 128).

Logo, o clamor por um processo de verificação quanto à incidência – ou não – da hipótese de violência doméstica não tem o intuito de ser fundamentado em um visão leviana ou simplista, mas resultante de uma análise rigorosa, voltada a compreender se, no caso concreto, a violência representa efetivamente um grave risco à criança. Ou seja, não se trata de afirmar que toda situação de violência doméstica enseja, automaticamente, a aplicação da exceção ao retorno, mas sim de reconhecer que, preenchidos os requisitos necessários, tal circunstância pode, em determinados casos, configurar a exceção prevista no artigo 13, alínea ‘b’. Dessa forma, não se busca o uso indiscriminado da exceção, mas sua adequada aplicação, fundamentada no reconhecimento de que contextos de violência doméstica podem representar risco relevante à criança em caso de retorno.

Assim, sendo constatado que a violência doméstica expõe o desenvolvimento da criança, no âmbito familiar, a grave risco, revela-se pouco lógico supor que, no cenário internacional – especificamente no âmbito da Convenção –, essa realidade não se configure. Com isso, destacam-se as considerações de Mazzuoli e Mattos (2015, p. 63), que reforçam a necessidade de uma análise mais ampla e sensível à proteção integral da criança:

[...] se levar em consideração apenas casos como guerras, fome ou outras catástrofes, bem assim abusos não amparáveis pelos tribunais do Estado de origem, para o fim de decidir sobre o retorno da criança ao país de residência habitual, seguramente os interesses da criança estariam sendo violados, pois há inúmeras outras razões que levam a criança a ter os seus interesses prejudicados, dentre eles os casos de violência doméstica ou familiar.

Nesse sentido, adotar uma interpretação da Convenção que restrinja a aplicação da exceção apenas a situações extremas – como guerras, fome, desastres ou violações que não encontram respaldo no sistema judiciário do Estado de origem – significa, na prática, desconsiderar os reais interesses da criança. Isso porque há uma série de outras circunstâncias capazes de comprometer sua segurança e desenvolvimento, como é o caso da violência doméstica e familiar, que igualmente demandam atenção e proteção no momento de se decidir sobre o retorno.

Restringindo o estudo ao contexto brasileiro, observa-se um aumento expressivo de casos envolvendo mulheres brasileiras que, residindo no exterior, tornam-se vítimas de violência doméstica praticada por seus parceiros. Diante desse cenário de vulnerabilidade, muitas dessas mulheres, em situação de desespero, retornam ao Brasil acompanhadas de seus filhos, na tentativa de se afastarem do ambiente violento e de garantir proteção tanto para si quanto para as crianças. Pesquisas demonstram que, não raramente, essas mulheres encontram dificuldades em acessar medidas de proteção no país de residência habitual, o que as leva a buscar refúgio em seu país de origem. Isso evidencia que a violência doméstica aparece de forma recorrente como fator determinante para a decisão de fuga, especialmente quando envolve a preservação da integridade física, psicológica e emocional dos filhos (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 67).

Ocorre que, na prática, muitas vezes a visão do Estado como refúgio contra a violência revela-se ilusória, pois, ao chegarem em território brasileiro, as mães passam a ser acusadas de sequestro internacional de crianças por seus companheiros abusadores, com fundamento na Convenção (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 64).

Além disso, aquelas que, ao recorrerem ao Judiciário, buscando justificar seus atos, alegando terem agido em situação de desespero para proteger suas próprias vidas e a de seus filhos contra um genitor violento, ao pleitearem a aplicação da exceção prevista no artigo 13, alínea ‘b’, se deparam, frequentemente, com uma corrente interpretativa que adota uma visão restritiva desse dispositivo. Tal entendimento desconsidera o contexto de violência, vulnerabilidade e discriminação vivenciado pela mulher enquanto imigrante, partindo da premissa de que ela deveria ter permanecido no país de residência habitual para solucionar o conflito por meio da via judicial, ignorando, assim, as barreiras reais e os riscos envolvidos. Mediante essa situação, é de grande valia citar o constatado por Weiner (2000) e parafraseado por Shetty e Edleson (2005, p. 133-134, tradução nossa), “Comumente nos perguntamos de forma a culpar a vítima: ‘Por que ela fica com o agressor?’, mas nos casos da Convenção, isso

se volta contra a vítima adulta, e perguntamos: ‘Por que ela não ficou?’”.

Essa fala evidencia quão cruel pode ser a interpretação segundo a qual mães que buscam abrigo em seu país de origem, por sofrerem violência doméstica, sejam enquadradas como sequestradoras e revitimizadas pela separação de seus filhos, cientes de que estes retornarão ao ambiente de abuso e estarão expostos a graves riscos. Além da real possibilidade de serem obrigadas a regressar ao país de residência habitual, local onde sofreram violência e, muitas vezes, foram negligenciadas, apenas para discutir questões relativas à guarda. Assim, Shetty e Edleson (2005, p. 135, tradução nossa) suscitam a necessidade de que “[...] os juízes que ouvem esses casos têm a obrigação de conhecer a Convenção e os riscos que mães e crianças enfrentam aqui e no exterior”.

Essa sensibilidade por parte dos juízes visa justamente assegurar que um tratado elaborado com tão boas intenções não acabe, na prática, gerando consequências negativas para a segurança das mães e de seus filhos – o que ocorreria caso não fosse admitida a possibilidade de análise da alegação de violência doméstica como grave risco, nos termos do artigo 13, alínea ‘b’, conforme defende a interpretação mais restritiva (Shetty; Edleson, 2005, p. 135).

Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre o objetivo de desencorajar o sequestro internacional de crianças e de viabilizar seu retorno, conforme previsto na Convenção, e, ao mesmo tempo, não fechar os olhos para a necessidade de protegê-las contra os graves riscos decorrentes da violência doméstica contra a mãe, quando o agressor é o genitor que pleiteia sua volta (King, 2013, p. 310).

Dessa forma, ao se compreender que nenhum dos interesses deve ser sacrificado em detrimento do outro, o artigo 13, alínea ‘b’, assume papel de grande relevância no debate. Isso porque, ao admitir a possibilidade de que a violência doméstica praticada contra a mãe configure grave risco ao filho – desde que atinja o limiar exigido pela hipótese –, permite-se a plena aplicação da Convenção sem ignorar as graves consequências que a exposição à violência pode gerar ao desenvolvimento e à segurança da criança.

Sendo assim, com base no que foi exposto – tanto sobre o contexto atual de aplicação da Convenção quanto na constatação de que há uma corrente consolidada que reconhece a possibilidade de que a violência doméstica configure, sim, hipótese de incidência do artigo 13, alínea ‘b’, quando representar risco indireto à criança ou risco futuro –, percebe-se que esse entendimento vem, progressivamente, influenciando as decisões judiciais. Diante disso, alguns Estados-parte passaram a revisar seus posicionamentos, especialmente à luz de estudos recentes, reconhecendo a necessidade de superar a interpretação

tradicionalmente restritiva sobre o conceito de ‘grave risco’ de dano físico, psicológico ou de ‘situação intolerável’, especialmente em casos que envolvem violência doméstica.

Nesse contexto, o próximo capítulo volta-se à análise de um caso concreto, em que a parte demandada – a mãe – alega que não deve ser determinado o retorno imediato da criança, com fundamento na exceção prevista no artigo 13, alínea ‘b’, da Convenção de Haia. A defesa baseia-se na existência de grave risco ao menor, decorrente, sobretudo, da violência doméstica praticada pelo genitor contra a genitora. Assim, busca-se compreender de que forma o Superior Tribunal de Justiça enfrentou essa alegação, bem como quais critérios foram utilizados para a aplicação – ou não – da referida exceção, especialmente à luz da proteção dos direitos da criança e da consideração dos impactos da violência no ambiente familiar.

4 O CASO DA PROTEÇÃO PSICOEMOCIONAL (RESP 1.842.083 - BA): exceção ao retorno imediato em contexto de conflito interparental e violência doméstica

Neste capítulo, apresenta-se o REsp 1.842.083 – BA (Brasil, 2022), ao qual se nomeará a partir de agora, para facilitar a identificação: “o Caso da Proteção Psicoemocional”.

Trata-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre um caso de sequestro internacional de criança. A abduzora, uma mulher brasileira, alegou que agiu em decorrência de um contexto de violência interparental vivido nos Estados Unidos, país de residência habitual da criança e dos pais (Brasil, 2022).

A parte demandada – a mãe – defende que não deveria ser decretado o retorno imediato da criança. Sustenta que está configurada a exceção prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia, devido ao risco grave de perigo físico ou psíquico ao menor (Brasil, 2000). Tal risco estaria comprovado, inclusive, pela violência doméstica perpetrada pelo genitor contra a genitora.

Serão analisados os fatos concretos do caso e os entendimentos dos Ministros por meio de seus votos, em preparação ao Capítulo derradeiro desta monografia, no qual se discute a repercussão jurídica da decisão no Brasil.

O objetivo do estudo de caso é compreender como o STJ aplicou a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, na hipótese de violência contra a mulher e a alegação de exceção ao retorno diante do conflito interparental.

4.1 Descrição do Caso da Proteção Psicoemocional e dos argumentos em disputa

O recurso, na verdade, trata de dois recursos especiais, um interposto pelo pai e outro pela União, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) sobre a ação de busca e apreensão de menor nos moldes da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tendo sido julgado em 18/10/2022 (Brasil, 2022).

O caso deriva de uma ação judicial proposta pelo genitor, cidadão norte-americano, contra sua ex-companheira, com quem exercia guarda compartilhada do filho, e contra a avó materna da criança, ambas de nacionalidade brasileira. A demanda tem por fundamento a subtração ilícita do filho do casal, que, à época, residia habitualmente no condado de Harris, Estado do Texas, nos Estados Unidos. Segundo o autor, a criança foi levada sem sua autorização ou decisão judicial para o Estado da Bahia, no Brasil, pela própria mãe (Brasil, 2022).

A transferência do menor ocorreu em julho de 2013, tendo o pai ajuizado ação cautelar em 02.10.2013, em desfavor das brasileiras, com o intuito de que fossem realizadas a busca e a apreensão da criança e seu retorno imediato ao país em que habitava, com amparo na Convenção de Haia, além disso, requereu a estipulação de regime de visitação durante o curso processual. A ação foi posteriormente convertida em ação ordinária e a União ingressou no feito na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (Brasil, 2022).

No primeiro grau, em julho de 2015, o juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia julgou improcedente o pedido de restituição da criança, decretando a permanência do menor sob a guarda da genitora, em território brasileiro, fundamentando que existia risco ao menor, caso este retornasse aos Estados Unidos, de abalos de natureza psíquica, portanto, configurada a exceção prevista nos artigos 12, § 2º, e 13, b, da Convenção de Haia (Brasil, 2000, 2022).

Em decorrência de apelação da parte autora, o caso foi levado ao Tribunal de origem – Tribunal Regional Federal da 1ª Região – que, perante todo o acervo fático probatório dos autos, em especial da avaliação psicológica realizada por meio de perícia, decidiu por manter a sentença. Segundo é observado no acórdão proferido, se manteve entendimento do juízo de primeiro grau quanto a configuração de circunstâncias que excepcionam a regra geral de imediata restituição do menor, nos termos do art. 13, b, da Convenção, pois observado grave risco de ordem psicológica caso seja determinado seu retorno para os Estados Unidos (Brasil, 2022). Conforme exposto na ementa da referida decisão:

[...] 4. **Demonstrando a prova produzida nos autos, em especial o laudo de avaliação psicossocial, na avaliação da contextura fática do conflito interpaparental, que uma determinação de retorno para os Estados Unidos da América, com o genitor, sem o acompanhamento da mãe, poderá sujeitar a criança a graves prejuízos de ordem psicológica, se faz presente, no caso em exame, a exceção inscrita na alínea "b" do artigo 13 da Carta Convencional de Haia.** 5. Agravos retidos nos autos, interpostos pela parte ré, não conhecidos. 6. Agravo retido nos autos, interposto pela parte autora, não provido. 7. Recursos de apelação não providos (Brasil, 2022, p. 8, grifo nosso).

Dessa forma, o pai e a União recorreram via Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, alegando que a decisão nega vigência a Tratado Internacional, no caso, a Convenção de Haia, dando origem ao recurso em análise: o Caso da Proteção Psicoemocional (REsp 1.842.083 - BA) (Brasil, 2022).

A parte recorrente, o pai da criança, identificado como C S B, alega que o acórdão viola os artigos 13, b, parágrafo único, e 16 do Decreto nº 3.413/00 (Convenção de Haia) (Brasil, 2000), argumentando que a decisão justificou a negativa do retorno da criança com base em conflitos interpaparentais, fato que não é configurado como circunstância de exceção ao retorno da referida norma, caso o contrário, seria como um aval aos pais em cometer o sequestro.

Ademais, sinaliza três pontos cruciais em suas razões, alegando:

[...] i) que foram desconsiderados diversos documentos oficiais oriundos de autoridades do país de residência habitual da criança, bem como o fato de que o recorrente exercia a parentalidade por meio da guarda compartilhada e alternada nos Estados Unidos -;

ii) a jurisprudência do STJ é no sentido de que as exceções à regra geral não de ser interpretadas restritivamente -;

iii) não se pode 'aceitar que qualquer questão, como a mera animosidade entre os pais, ou a inconveniência de nova mudança, possa ser motivo ensejador da exceção, sob pena de completa ineficácia da Convenção e do problema que ela pretende resolver' (fls. 6.852) (Brasil, 2022, p. 8).

Em sequência, aborda a necessidade de interpretar o artigo 13 do tratado com base no princípio do melhor interesse do menor, previsto constitucionalmente, bem como argumenta que é possível utilizar medidas para mitigar eventual risco de dano psicológico e físico em seu retorno ao país de residência habitual. No mérito, pleiteou pelo provimento do recurso, com a determinação de retorno da criança ao condado de Harris, no Texas (Brasil, 2022).

A União, que também apelou pela via do recurso especial, consoante ao genitor, alegou que a decisão ofendia os artigos 12 e 13 da Convenção de Haia, internalizada pelo

Decreto nº 3.413/2000, afirmando que

- i) a análise da possível adaptação do menor ao ambiente pátrio, no caso em tela, não pode ser levada em consideração para impedir o retorno aos EUA. O processo iniciou-se com menos de 1 (um) ano da transferência ilícita, razão pela qual não se deve aplicar o parágrafo 2º, do artigo 12 (que cuida de processos iniciados após 1 ano da transferência ilícita), e sim o parágrafo 1º que, por sua vez, ao não apresentar a mesma ressalva presente no parágrafo 2º, impede que questões ligadas à eventual adaptação ao novo meio dos menores, sejam levadas em consideração pelo julgador;
- ii) ante a conduta diligente do genitor em iniciar os procedimentos para o retorno da criança dentro do prazo estipulado pela Convenção, invocar a adaptação do menor ao território brasileiro como escusa para não ordenar o seu regresso aos Estados Unidos viola frontalmente o disposto no tratado internacional;
- iii) ‘o fundamento da existência de risco psíquico deve ser desconsiderado, vez que, de acordo com a convenção, trata-se de uma exceção que só deve impedir o retorno do menor em casos extremos, intoleráveis e que, por isso, devem restar provados cabalmente para a sua aplicação. É imprescindível a existência, nos autos, de elementos concretos e objetivos que indiquem que o local de residência habitual possa gerar riscos ao menor’; e
- iv) a jurisprudência internacional entende que ‘a mera alegação de risco psíquico decorrente de questões de menor complexidade, como é a separação entre genitora e seu filho, não é suficiente para configurar a exceção prevista no pacto internacional’ (Brasil, 2022, p. 8-9).

Torna-se claro, portanto, que, ambas as partes recorrentes alegam que a decisão violou a Convenção de Haia, ao negar o retorno imediato da criança. As alegações abordam uma possível desconsideração de documentos oficiais provenientes das autoridades americanas e do fato de que o pai exercia guarda compartilhada e alternada no país de residência habitual da criança. Além disso, suscitam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta para uma interpretação restritiva das exceções previstas na Convenção, e que aceitar fundamentos subjetivos, como a animosidade entre os pais, compromete a eficácia do tratado internacional. Ademais, tendo em vista que se trata de uma ação ajuizada com menos de um ano do rapto, apontam que não há espaço para abordar sobre adaptação como exceção. Por fim, ambas razões convergem para afirmação de que o risco psíquico como justificativa da permanência da criança é caracterizado apenas em situações extremas, e que alegações genéricas, como a simples separação entre mãe e filho, não bastam para afastar o retorno ao país de origem.

No polo recorrido, a mãe defende que o acórdão não ofende ao tratado, sem qualquer afronta ao artigo 12 da Convenção, assinalando que

[...] decisum não fundamenta a determinação de permanência do menor no Brasil em razão de adaptação da criança ao meio no qual está inserida, mas sim na exceção prevista no artigo 13, “b” do mesmo tratado internacional (fls. 6250), diante da inegável comprovação de grave perigo de dano psicológico ao menor, em caso de retorno aos Estados Unidos da América (Brasil, 2022, p. 9).

Por conseguinte, suscita que foi analisada e valorada toda a documentação anexada aos autos, e afirma que inexistiu contrariedade ao artigo 13 do tratado, tendo em vista que o acórdão fundamentou a permanência em pontos que configuram a exceção do art. 13, alínea b, e não em uma mera litigiosidade entre os pais. Nesse sentido, elenca os fundamentos do acórdão:

- i) comprovação de violência doméstica cometida pelo genitor contra a genitora, inclusive na frente do menor;
- (ii) comprovação por perícia de que o genitor apresenta Transtorno de Adaptação com Misto de Ansiedade e Depressão (DSM-5 309.28) associado à disfunção sexual (CID F52.7) e, ainda,
- (iii) a possibilidade de ocorrência de negligência parental (fls. 6244) por parte do genitor, além de outras características comportamentais não adequadas, como
- (iv) a perseguição exacerbada contra a genitora, e principalmente, do
- (v) comprovado risco que tais situações impõem ao desenvolvimento psíquico do menor (fls. 1.765/1.766) (Brasil, 2022, p. 10).

Diante disso, buscou responder a cada uma das razões alegadas pela via recursal.

O Ministério Público Federal (MPF), atuando no processo como *custos legis*, adotou o posicionamento pelo desprovimento dos recursos especiais, com base em um julgado de seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. FILHO DE PAI AMERICANO E MÃE BRASILEIRA, TAMBÉM COM NACIONALIDADE AMERICANA, NASCIDO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, PAÍS DE SUA RESIDÊNCIA HABITUAL ANTES DA SUBTRAÇÃO E RETENÇÃO NO BRASIL. ORDEM DE RETORNO DENEGADA. PRESENÇA, NO CASO, DIANTE DOS CONTORNOS FÁTICOS DO CASO, ANALISADOS EM PROVA PERICIAL SOB METODOLOGIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL, DA EXCEÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 13 DA CARTA CONVENCIONAL. PRECEDENTES DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Parecer pelo desprovimento dos recursos especiais (Brasil, 2022, p. 10).

Logo, o STJ adotou a mesma posição dos juízos anteriores, bem como a tese defendida pela recorrida, apontando para a configuração da exceção ao retorno nos termos do art. 13, b, da Convenção de Haia, perante perigo de risco a dano psicológico do menor.

4.2 Análise do voto do Relator no Caso da Proteção Psicoemocional

Diante de todo o exposto, inicia-se a análise do voto do Ministro Relator Benedito

Gonçalves perante no Caso da Proteção Psicoemocional (REsp 1.842.083 - BA).

Este inicia seu voto limitando a controvérsia dos autos: “Como visto, a controvérsia dos autos diz respeito ao enquadramento, ou não, do caso sob análise em alguma das exceções enunciadas nos artigos 12 e 13, que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor” (Brasil, 2022, p. 11).

De fato, ao tratar de artigos centrais ao caso, provenientes da Convenção, a qual visa “[...] assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente” (Brasil, 2000, art. 1), o Ministro chega à conclusão de que este é o objetivo principal da Convenção de Haia (Brasil, 2022, p. 12).

Posteriormente, reforçando a incidência do art. 12, conclui que a regra é o retorno da criança ao país em que residia, tanto nos casos que nomeia como retenção nova – decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência do menor –, quanto nos casos de retenção velha – em que o referido transcurso de tempo é maior que 1 (um) ano. Contudo, o voto ressalta as exceções a esse retorno, resumidas pelo magistrado na citação aos artigos 12, §2º e 13 (Brasil, 2022, p. 13).

Diante desse adendo, é importante destacar que o caso em questão trata-se de uma retenção recente, uma vez que o pai ajuizou a ação dentro do prazo de um ano a contar da abdução. Assim, a exceção a ser debatida é a prevista no artigo 13, alínea ‘b’, da Convenção de Haia (Brasil, 2000), a qual estabelece que, independentemente do tempo decorrido entre o sequestro e o ajuizamento da ação, o retorno da criança não será obrigatório quando houver risco grave de exposição desta a perigos físicos ou psíquicos, ou que a coloque em uma situação intolerável.

Ainda sobre tal exceção, o relator cita que a jurisprudência da própria Corte julgadora apresenta precedentes que suscitam a recusa do retorno da criança, mesmo perante a ação de restituição proposta dentro do prazo de um ano, em casos excepcionais e comprovados, se ela estiver integrada ao novo lar e houver risco grave de dano físico, psicológico ou outra situação intolerável (Brasil, 2022).

Inclusive, é importante frisar que tais decisões não só beneficiaram mães brasileiras, mas também pais no estrangeiro, como o caso do REsp 1.880.584/SP (DJe 18/11/2020), em que em um dos precedentes citados pelo julgador (Brasil, 2022, p. 14), considerou-se, diante das peculiaridades do caso concreto – especialmente o fato de a criança ter retornado ao México por força de sentença desde 2017, encontrando-se atualmente adaptada e prestes a completar 11 anos – que seria mais adequado que o menor permanecesse residindo com o pai no país em questão.

Outros precedentes também foram mencionados, os quais indicam uma visão extensiva do art. 13, alínea b, como os REsp 1.788.601/SP e REsp 1.387.905/RS (Brasil, 2022, p. 14). Em síntese, ambos utilizaram de uma interpretação finalística e de melhor interesse do menor, alegando que as crianças estavam inseridas em uma realidade fática consolidada no Brasil, o que evidenciava a adaptação e estabilidade emocional, e que o retorno imediato acarretaria grave risco.

Dessa forma, conforme anteriormente exposto, observa-se que o Relator induz a compreensão, pela exposição de precedentes similares, ao entendimento de que o retorno da criança ao país de origem não seria recomendável quando ela já estiver adaptada ao novo ambiente, pois isso, por si só, seria um risco psicoemocional. Tal linha argumentativa alega estar orientada pela noção do suposto melhor interesse da criança.

Entretanto, em prol da preservação deste trabalho, é imprescindível destacar que o estado de adaptação mencionado nos casos pelo Relator decorre, em grande medida, da morosidade do sistema judiciário brasileiro na condução dos procedimentos exigidos para o cumprimento célere da Convenção. A demora no processamento da demanda compromete a eficácia do retorno imediato, transformando a adaptação em um efeito colateral dessa ineficiência. Nessa perspectiva, a utilização do argumento da adaptação aproxima-se da chamada teoria do fato consumado, a qual é objeto de severas críticas na doutrina jurídica, justamente por premiar, ainda que indiretamente, aquele que praticou um ato ilícito, favorecido pela lentidão judicial.

Nessa lógica, ainda que o Relator tenha mencionado em sua fundamentação, tanto a existência de risco quanto a adaptação da criança ao novo país, a presente pesquisa defende que a análise da exceção ao retorno deve se concentrar exclusivamente na verificação da presença de risco grave de dano físico ou psíquico, conforme exige o artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia (Brasil, 2000). A adaptação, isoladamente, não constitui elemento suficiente ou necessário para a configuração da exceção do referido artigo.

Feito esse adendo, ressalta-se que, conforme apresentado, é plenamente possível a aplicação da exceção ao retorno sem qualquer constatação de adaptação da criança ao país para onde foi levada ou retida. O texto da Convenção é claro ao não exigir um lapso temporal mínimo nem o estabelecimento de vínculos no novo local como condição para o reconhecimento do risco, portanto, o critério central deve permanecer na existência concreta de risco à integridade da criança, sendo essa a base legítima para excepcionar o retorno nos moldes estabelecidos pela Convenção (Brasil, 2000).

Diante disso, é de bom tom ressaltar que o Ministro destaca que a interpretação

ampliada do art. 13, alínea b, da Convenção de Haia foi enfrentada no julgamento do REsp 1.723.068/RS, ocasião em que o STJ revisitou a matéria com um exame minucioso da legislação aplicável e de sua própria jurisprudência. Concluiu-se, nesse precedente, que nos casos de “retenção nova” – isto é, quando a ação de restituição é proposta em menos de um ano desde a subtração – não há espaço para se aferir a adaptação da criança ao novo país como justificativa para impedir seu retorno ao Estado de residência habitual. Nesses casos, deve-se observar, com rigor, a norma do art. 12, §1º, da Convenção, que impõe o retorno imediato do menor (Brasil, 2022, p. 18).

A Corte se posicionou **reforçando que as exceções previstas no art. 13, b, da Convenção referem-se a situações graves e excepcionais, como aquelas decorrentes de conflitos armados, crises institucionais, ameaças concretas à integridade física ou psíquica da criança, ou ainda casos de violência doméstica.** Desse modo, circunstâncias como o mero abalo emocional decorrente da separação de um dos genitores, ou a morosidade processual que prolonga a permanência do menor em país diverso, não configuram, por si sós, causas legítimas para afastar a regra geral de retorno estabelecida pela Convenção (Brasil, 2022, p. 18).

Em outros termos, o entendimento da Corte é que ao se tratar de uma retenção nova o que se discute enquanto exceção é o previsto no artigo 13, alínea b. **Salienta-se, que para além de situações externas relacionadas ao contexto nacional, como guerras, também se configuram como exceções cenários de vulnerabilidade no escopo familiar, como a dita intolerável situação de violência doméstica** (Brasil, 2022, p. 18).

Não seria possível tratar do voto do Relator sem mencionar que ele faz referência a um julgado do STJ (REsp 1.723.068/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020) que traz consigo o entendimento de que o artigo 13 da Convenção teria cinco exceções ao retorno imediato:

EXCEÇÕES À REGRA DO RETORNO IMEDIATO: ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO DE HAIA 6. Apesar de, como ressaltado, a Convenção visar ao retorno imediato da criança subtraída, há situações excepcionais em que ele não deve ocorrer. 7. **As exceções à regra do retorno imediato são previstas nos arts. 12, 13 e 20 do citado acordo, os quais regulam as hipóteses em que a volta da criança não é recomendável tendo em vista o melhor interesse dela e sua condição de ser humano em formação. [...] 9. O art. 13, por sua vez, diante do princípio do melhor interesse da criança, estabelece cinco exceções à regra do retorno imediato:** a) prova de que o requerente não exercia a guarda da criança na época da transferência; b) quando existir o consentimento posterior com a nova localização da criança; c) na hipótese de haver risco grave de a criança, no seu retorno, sujeitar-se a perigos de ordem física ou psíquica, como por exemplo guerras, conflitos internos, ou instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos; **d) quando existir risco grave de a criança**

ficar numa situação intolerável, como a de violência doméstica; [...] (Brasil, 2020, p. 2, grifo nosso).

Contudo, reforça-se que a redação do artigo 13, *Ipsis Litteris*, dispõe que:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança (Brasil, 2020, p. 12).

Desse modo, com o devido respeito ao entendimento do Ministro, é imprescindível destacar a necessidade de cautela para que a interpretação extensiva não ultrapasse os limites hermenêuticos e acabe por gerar a criação de norma além daquilo que efetivamente dispõe o tratado. De fato, o artigo 13 da Convenção prevê exceções à ordem de retorno, dentre elas, aquela em que ocorrer comprovado risco de expor a criança a uma situação intolerável. No entanto, a Convenção não menciona expressamente a violência doméstica como uma dessas hipóteses, uma vez que não apresenta um rol taxativo ou exemplificativo, nem delimita objetivamente quais situações poderiam configurar risco grave - seja ele psíquico, físico ou de qualquer outra situação intolerável. Essa ausência de definição precisa acerca do que se entende por 'grave risco' é, justamente, uma das principais problemáticas que tornam a aplicação do referido artigo particularmente sensível e desafiadora.

Logo, ressalta-se que o presente trabalho adota o entendimento de que a violência doméstica se enquadra, de forma dedutiva, na exceção prevista no artigo 13, alínea 'b', da Convenção de Haia, ainda que não conste de forma expressa no texto legal. Trata-se, pois, de uma hipótese de exceção ao retorno, aplicável quando, a partir da análise concreta das circunstâncias que envolvem a violência, se constatar que tal situação resulte na exposição da criança a grave risco ou a uma situação intolerável caso ela retorne.

Adentrando no caso concreto do Recurso Especial que ensejou a demanda, rememora-se que se trata de um caso de retenção nova, portanto o Relator inicia sua conclusão limitando sua análise de possível exceção ao art. 13,b:

[...] segundo os ditames da Convenção de Haia, o retorno da criança ao país de origem é regra, principalmente quando se tratar de retenção nova (artigo 12, §1º), como é o caso dos autos [...] Portanto, **não se questiona a questão da adaptabilidade do infante** [...] Todavia, tenho que, **em qualquer das hipóteses, de retenção nova ou velha, a ordenação da restituição não será obrigatória nas situações descritas no artigo 13 da Convenção, dentre elas, a de risco grave de perigos ao menor de ordem física ou psíquica ou qualquer outra situação intolerável, considerando-se, para tanto, as informações relativas à situação da criança fornecidas pelas autoridades (art. 13, b e último parágrafo)** (Brasil, 2022, p. 30, grifo nosso).

Como resultado, o julgador, em consonância com o entendimento adotado no presente estudo — razão pela qual o caso foi selecionado para análise —, limita a aplicação da exceção ao retorno à hipótese prevista no artigo 13, ‘b’, da Convenção de Haia (Brasil, 2000). Ressalta que tal decisão não se fundamenta em qualquer adaptação ou na aplicação da teoria do fato consumado, mas exclusivamente na constatação de risco decorrente da exposição da criança a uma situação intolerável.

Ele acompanha a linha de raciocínio do acórdão do Tribunal a quo, concluindo que “[...] além de não ter negado vigência aos dispositivos da Convenção de Haia, deu ao caso a solução mais adequada, que melhor atende aos interesses do menor” (Brasil, 2022, p. 30).

O julgador concluiu pela incidência da exceção ao retorno da criança, nos termos do artigo 13, ‘b’, da Convenção de Haia, ao entender que a decisão da Corte de origem se fundamentou em circunstâncias constantes e devidamente comprovadas nos autos. Constatou-se que o retorno da criança aos Estados Unidos a exporia a grave risco de sofrimento psíquico, uma vez que as condições pessoais do genitor revelam uma personalidade agressiva e hostil. Ressaltou-se, ainda, que, desde o período em que residiam nos Estados Unidos, a família vivenciava uma dinâmica marcada por conflitos, disfunções e episódios de violência praticados pelo pai e presenciados pela criança, os quais, indubitavelmente, lhe causaram impactos psicológicos negativos. (Brasil, 2022, p. 30).

Ademais, é de suma importância destacar que o voto do Relator fundamentou-se, sobretudo, em um laudo pericial psicológico minucioso, elaborado com o propósito de analisar tanto as situações vivenciadas pela criança no contexto familiar nos Estados Unidos quanto os impactos que o retorno à residência habitual poderiam lhe causar:

[...] o retorno da criança ao país de origem não trará meras inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, ante o contexto fático constantes dos autos, a dinâmica familiar (existente desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais.

Dentre os diversos fatos narrados estão: **violência doméstica e outros comportamentos violentos do genitor**; disfunção sexual do genitor, associado à depressão e ansiedade; situações de hostilidade e violência entre os pais presenciadas pela criança; **perseguição exacerbada do genitor para com a genitora**; fuga da genitora para o Brasil para proteger o menor de toda essa situação traumática e, conseqüentemente, medo de retorno para os EUA.

Assim, data máxima vênua, penso que tais circunstâncias legitimam a interpretação realizada pela Corte a quo, por configurarem, de fato, os requisitos necessários para a aplicação da exceção prevista no artigo 13, b, da Convenção de Haia, que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor.

Importante notar que, no caso dos autos, não se está a excepcionar a situação com base no fato da criança já estar integrada/adaptada ao novo ambiente Brasil (art. 12, §2º), o que estaria equivocado por se tratar de retenção nova, mas sim porque restou devidamente demonstrado e afirmado por laudo pericial a existência de grave riscos de danos psíquicos ao menor se retornar para a situação hostil e violenta a qual já presenciava deste os Estados Unidos, o que se enquadra no art. 13, b e último parágrafo. [...] (Brasil, 2022, p. 30-31, grifo do autor).

Ou seja, o Ministro entende que, diante do caso, há o enquadramento do art. 13, e último parágrafo da Convenção, cabendo exceção ao retorno imediato da criança, pois visualiza que há grave risco de dano psíquico ao menor caso este retorne aos EUA.

Por fim, o Relator destacou diversas circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, que fundamentaram seu posicionamento: **violência doméstica e outros comportamentos violentos do genitor**; disfunção sexual do genitor, associado à depressão e ansiedade; situações de hostilidade e violência entre os pais presenciadas pela criança; **comportamento persecutório acentuado do genitor em face da genitora**; fuga da genitora para o Brasil para proteger o menor de toda essa situação traumática e, conseqüentemente, medo de retorno para os EUA. Termina sua conclusão:

Por fim, registro o entendimento de que o art. 13, b, não deve ser aplicado só em casos extremos de guerra e conflitos internos, abrangendo também diversas outras situações graves que devem ser analisadas caso a caso e que, como ocorrem nos autos, são capazes de ensejar uma situação de risco ou intolerável ao menor (Brasil, 2022, p. 30-31, grifo nosso).

Restando a ementa:

[...]

5. Todavia, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter o menor no Brasil está lastreada em minucioso laudo psicológico, que atestou categoricamente que o retorno da criança ao país de origem não trará meras

inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, ante todo o complexo contexto fático detalhado nos autos, associados à situação pessoal do genitor, à conturbada dinâmica familiar (existente desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais, com episódios de violência presenciados pelo próprio infante.

6. Diante desse quadro, devidamente consignado no acórdão atacado, é possível concluir que o Tribunal de origem deu ao caso a solução mais adequada e que melhor atende aos interesses do menor, porquanto, de fato, estão presentes as circunstâncias excepcionais previstas no 13, b, da Convenção (risco em concreto da criança sofrer abalos de natureza psíquica caso seja restituída aos Estados Unidos e afastada de sua mãe), que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor em casos graves e excepcionais, como o dos autos. [...] (Brasil, 2022, p. 1-2, grifo nosso).

Sendo assim, extrai-se do voto que o Ministro reconhece tratar-se de uma hipótese de análise da incidência da exceção prevista no artigo 13, alínea 'b', da Convenção de Haia, a qual, uma vez configurada, justifica a não determinação do retorno da criança aos Estados Unidos. Nessa perspectiva, conclui que o acórdão proferido pelo TRF1 decidiu de forma correta e alinhada aos elementos constantes nos autos, especialmente com base no laudo pericial psicológico e nas circunstâncias fáticas comprovadas. Restou evidente que o retorno da criança acarretaria grave risco psíquico, uma vez que implicaria sua reinserção em um ambiente familiar marcado por agressividade, hostilidade e violência, sobretudo por parte do genitor, que, desde o período em que a família residia nos Estados Unidos, já adotava condutas abusivas, inclusive com episódios de violência contra a genitora, presenciados pela própria criança. Assim, o retorno representaria submeter o menor a um contexto traumático que, desde antes da subtração, já lhe causava danos emocionais significativos.

4.3 Análise do voto dissidente no Caso da Proteção Psicoemocional

Durante a sessão, a Ministra Regina Helena Costa, após o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada. Ciente de que o voto-vista foi divergente ao do Relator, é interessante que o vejamos.

Ao delimitar a controvérsia quanto à configuração da exceção ao retorno da criança, a Ministra expõe a tese em relação ao voto relator: “[...] acolhimento no acórdão recorrido teria ampliado indevidamente o escopo da exceção à regra de retorno imediato da criança, restando, assim, inadequada a aplicação, na espécie, do art. 13, b, do Decreto n. 3.413/2000” (Brasil, 2022, p. 39).

No que se refere às lições doutrinárias e aos entendimentos jurisprudenciais, a julgadora expõe, em síntese, que a interpretação majoritária tanto da doutrina quanto da

jurisprudência acerca da Convenção de Haia de 1980 estabelece que as exceções ao retorno da criança, previstas nos artigos 12 e 13, devem ser aplicadas de forma restritiva — especialmente nos casos de retenção recente, ou seja, quando ocorrida há menos de um ano. Nessas hipóteses, não se admite a alegação de que a criança já se encontra integrada ao novo ambiente, tampouco se presume o consentimento do genitor que permaneceu no país de residência habitual. Ademais, a julgadora destaca que juristas como Jacob Dolinger defendem que uma interpretação ampla das exceções comprometeria a efetividade da Convenção. Ao mencionar Nádia de Araújo, ressalta que a retirada unilateral da criança por um dos genitores — prática recorrente em contextos de separação — viola os princípios norteadores da Convenção, cujo escopo é assegurar que a autoridade judiciária do país de residência habitual da criança seja a competente para decidir sobre questões de guarda, sempre à luz do princípio do melhor interesse do menor, o qual inclui, entre outros aspectos, o convívio com ambos os genitores (Brasil, 2022, p. 44).

Para além, completa que há necessidade de se manter uma visão restritiva quanto às hipóteses de exceção ao retorno:

Este Superior Tribunal, em harmonia com as lições doutrinárias, firmou compreensão segundo a qual a interpretação dos arts. 12, *in fine*, e 13 da Convenção Internacional da Haia deve ser restritiva, em razão de representarem exceções à regra da restituição do menor subtraído ao local de sua residência habitual, como forma de atendimento ao melhor interesse da criança (Brasil, 2022, p. 46-47).

Em relação ao caso em questão, a Ministra nos apresenta que se trata de retenção nova, portanto não cabe o debate sobre adaptação da criança no Brasil. Em sequência, criticou a posição do tribunal de origem, apontando que este excedeu sua jurisdição, à medida que foi tratado sobre guarda, tendo em vista que os pais exerciam guarda compartilhada nos EUA.

Dando continuidade à sua análise sobre o caso, o voto-vista abordou a adoção de uma interpretação restritiva quanto à configuração da exceção ao retorno imediato fundada no ‘grave risco’. Segundo a Ministra, o acórdão recorrido estaria alicerçado em premissa equivocada, adotada no voto do Relator, ao admitir uma interpretação ampliativa de uma norma de caráter excepcional. Nesse entendimento, ter-se-ia aplicado indevidamente uma regra de exceção a uma hipótese que, na percepção da julgadora, não preencheria os requisitos necessários à sua incidência. Prossegue argumentando que a decisão se fundamentou, de forma central, em um laudo psicológico produzido no âmbito do juízo brasileiro, o qual teria concluído que o pai não representa risco à integridade do filho, apontando, inclusive, que a convivência entre ambos seria benéfica para a criança. Nesse contexto, sustenta que o

requisito do ‘grave risco’, previsto no artigo 13, alínea ‘b’, da Convenção de Haia de 1980, deve ser compreendido como relacionado a perigos concretos, severos e de natureza duradoura, não abrangendo, portanto, os desconfortos naturais decorrentes de um deslocamento forçado, nem os conflitos inerentes às rupturas conjugais e ao processo de divórcio dos genitores (Brasil, 2022).

Cumprido destacar ainda que a Ministra enfatizou a relevância das informações oriundas das autoridades do Estado de residência habitual da criança, ressaltando que o acórdão recorrido teria se limitado à análise do laudo pericial elaborado no Brasil, sendo, portanto, omissos quanto à devida consideração dos documentos e das manifestações das autoridades estadunidenses sobre o contexto fático subjacente (Brasil, 2022).

Nesse panorama, concluiu pelo provimento dos recursos especiais, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que este proceda a uma nova análise, mais aprofundada, que considere todo o conjunto probatório — incluindo, de forma expressa, os elementos provenientes do Estado estrangeiro —, no tocante à possível incidência da exceção de grave risco, nos termos do artigo 13, alínea ‘b’, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Destacou, ainda, a necessidade de observância rigorosa à diretriz de interpretação restritiva das hipóteses excepcionais de não retorno, reafirmando o compromisso com os objetivos centrais da Convenção, especialmente no que concerne à proteção do melhor interesse do menor e à restauração da situação anterior à subtração ilícita (Brasil, 2022).

Ocorre, porém, que o entendimento adotado pela Ministra revela uma tentativa de dissociar o risco direcionado à mãe do risco efetivamente suportado pela criança, o que se mostra altamente relevante no presente contexto. Embora a Convenção de Haia tenha, de fato, como escopo central a salvaguarda do melhor interesse do menor, conforme se demonstrará na análise do caso, é inegável que a violência doméstica perpetrada contra a mãe — associada à avaliação criteriosa de circunstâncias específicas, como no caso concreto — pode configurar, de forma indireta, risco ao filho, sendo a exceção uma manifestação do melhor interesse do menor, quando o retorno não o beneficia da flexibilização da regra geral do retorno - conforme exposto no capítulo 3 deste estudo. Tal compreensão encontra respaldo em um robusto arcabouço acadêmico e, inclusive, no próprio Guia de Boas Práticas da Convenção de Haia (Portugal, 2020, p. 41), que reconhece expressamente, a depender das particularidades do caso, que situações de violência doméstica podem, sim, ensejar a configuração do grave risco exigido pelo artigo 13, alínea ‘b’.

A certidão de decisão do REsp 1.842.083/BA, traz consigo que:

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa (voto-vista), negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator (Brasil, 2022, p. 71).

Assim, embora o voto-vista da Ministra Regina Helena Costa tenha sido favorável ao provimento dos recursos especiais, prevaleceu o entendimento da maioria da Primeira Turma, que acompanhou o voto do Ministro Relator no sentido de negá-los. Dessa forma, manteve-se intacta a decisão do tribunal de origem, permanecendo inalterado o desfecho conferido à lide.

4.4 Lições do Caso da Proteção Psicoemocional

Com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Caso da Proteção Psicoemocional (REsp 1.842.083 - BA), conhecido como Caso da Proteção Psicoemocional, extrai-se um entendimento de grande relevância para o presente estudo.

De início, destaca-se que a análise da exceção ao retorno ocorreu, exclusivamente, nos termos do artigo 13, “b”, uma vez que se tratava de uma retenção nova, conforme consignado pelo Ministro Relator, Benedito Gonçalves. Seu voto, que prevaleceu, fundamentou-se na constatação de elementos concretos que revelavam grave risco psíquico à criança, considerando sua vivência anterior nos Estados Unidos. Restou comprovado nos autos tanto a prática de violência doméstica do genitor contra a mãe — inclusive na presença da criança —, quanto uma perseguição intensa e contínua por parte do pai, elementos que foram levados em conta para a comprovação de um risco efetivo caso houvesse o retorno.

Mediante esse contexto, considerando que este trabalho analisa a violência doméstica como possível hipótese de exceção ao retorno, constata-se que a violência interparental foi determinante para o reconhecimento do grave risco exigido pela norma. Tendo em vista que o Relator enfatiza que, à luz dos autos e do laudo psicológico, desde a residência nos EUA, a criança esteve inserida em um ambiente altamente disfuncional e violento, marcado por episódios repetidos de agressões, o que lhe ocasionou sérios prejuízos psicoemocionais. O retorno, portanto, não representaria mero desconforto, mas um risco concreto e severo ao seu desenvolvimento psicológico, dada a manutenção de uma dinâmica familiar hostil (Brasil, 2022, p. 31).

Na concepção do voto vencedor, estes foram os elementos que caracterizaram um cenário que indicava grave risco de caráter psíquico caso a criança retornasse:

[...] violência doméstica e outros comportamentos violentos do genitor; disfunção sexual do genitor, associado à depressão e ansiedade; situações de hostilidade e violência entre os pais presenciadas pela criança; perseguição exacerbada do genitor para com a genitora; fuga da genitora para o Brasil para proteger o menor de toda essa situação traumática e, conseqüentemente, medo de retorno para os EUA (Brasil, 2022, p. 31, grifo do autor).

Por conseguinte, a violência doméstica por parte do pai estrangeiro contra a mãe brasileira, no local de residência habitual, é citada enquanto um dos fundamentos para o entendimento de que a volta do menor tem potencial lesivo ao psíquico dele. De igual modo, tal violência é acompanhada por um cenário de outros comportamentos agressivos do genitor, presenciados pela criança, e, até mesmo, por uma perseguição exacerbada dele por sua ex-companheira.

Em razão disso, a decisão reconheceu que a conduta da genitora foi uma tentativa legítima de fugir de um ambiente violento e de proteger a criança dos efeitos devastadores dessa situação. Como bem destacou o Relator:

[...] tais circunstâncias legitimam a interpretação realizada pela Corte a quo, por configurarem, de fato, os requisitos necessários para a aplicação da exceção prevista no artigo 13, b, da Convenção de Haia, que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor [...] (Brasil, 2022, p. 31, grifo do autor).

Sendo assim, diante da retirada ilícita da criança pela genitora, que retornou ao seu país de origem – no caso, o Brasil – sob a alegação de que tal medida visava à proteção do menor, em razão do contexto familiar marcado por instabilidade, violência doméstica e hostilidade praticadas pelo genitor, a Corte reconheceu a incidência da exceção ao retorno prevista na Convenção de Haia. Tal entendimento fundamenta-se na constatação de que o retorno da criança ao país de residência habitual implicaria grave risco de exposição a danos psicológicos, diante do cenário de violência presenciado anteriormente nos Estados Unidos.

É importante reforçar que tal decisão segue uma linha de entendimento, conforme o próprio Ministro Relator pontua, de que o art. 13, alínea b, não deve ser interpretado como aplicável apenas em situações extremas, como guerras ou conflitos internos, mas também em outras circunstâncias graves, que devem ser avaliadas individualmente e que, como demonstrado nos autos, podem representar uma condição de risco ou insuportável para a criança (Brasil, 2022, p. 31).

Entretanto, tal entendimento foi duramente criticado pela Ministra Regina Helena Costa, em seu voto-vista, que sustentou ser indevida uma interpretação ampliada de uma norma de exceção, pois, em sua concepção, o caso retrataria apenas as “[...] naturais e inexoráveis amarguras associadas a um movimento forçado ou ao conflito interparental subjacente ao divórcio” (Brasil, 2022, p. 68).

Na visão da Ministra, a violência foi dirigida exclusivamente à mãe, e não à criança — ainda que esta tenha presenciado os fatos —, o que, segundo ela, não seria suficiente para configurar grave risco, devendo, portanto, prevalecer a regra do retorno. Porém, essa leitura reducionista se revela profundamente insensível às nuances da dinâmica familiar, sobretudo quando ignora os efeitos psíquicos gravíssimos que a violência doméstica — ainda que indireta — exerce sobre a criança, como constatado no laudo psicológico dos autos.

Segundo a linha de entendimento exposta por ela, a determinação do retorno da criança seria o coerente, tendo em vista a alegação de que a violência foi cometida contra a mãe e não contra o filho. Ocorre que essa visão simplória e bruta beira a crueldade quando aplicada em uma dinâmica familiar, sobretudo quando esta é permeada por nuances como a busca pela preservação da saúde psíquica de uma criança, que vem sofrendo traumas por comportamentos violentos do pai, conforme constatado.

Com muito zelo ao saber jurídico da Ministra, é necessário questionar sua concepção de que tais episódios seriam “[...] naturais e inexoráveis amarguras associadas a um movimento forçado ou ao conflito interparental subjacente ao divórcio” (Brasil, 2022, p. 68), tendo em vista que o cenário do caso estudado é de uma zona de conflitos interparentais de grande hostilidade, incluindo episódios em que a criança presenciou cenas de agressão do genitor contra a mãe. Assim, não se trata de uma situação de naturalidade ou de meras amarguras 'comuns' ao divórcio, mas sim de um contexto de alto risco, com comportamentos criminosos por parte do pai, que não apenas geram impactos profundos na mãe, mas também indicam risco para a criança, caso ela retorne ao ambiente violento, já que desde antes da abdução ela já era afetada por esse cenário.

Desse modo, a defesa por uma visão restritiva, que desconsidera a violência doméstica como fator de risco, configura ato de extrema insensibilidade, pois implica transformar mães vítimas em sequestradoras, além de submeter crianças a ambientes sabidamente nocivos, impedindo que sequer se discuta a possibilidade da exceção.

Beira a crueldade a interpretação segundo a qual mães que, ao sofrerem violência doméstica, buscam abrigo em seu país de origem sejam enquadradas como sequestradoras e, ainda, revitimizadas pela separação de seus filhos – cientes de que estes retornarão ao

ambiente de abuso, expostos a graves riscos –, sem sequer terem a possibilidade de levantar o debate sobre a eventual exceção ao retorno, como propõe a visão restritiva. Além disso, tal entendimento as condena a, caso busquem os direitos de seus filhos, serem obrigadas a regressar ao país de residência habitual – local onde sofreram violência e, muitas vezes, foram negligenciadas – apenas para discutir questões relativas à guarda

Ocorre que é brutal a tentativa de simplificação de cenários familiares complexos, com o intuito de sustentar uma aplicação restritiva. Nesse sentido, esclarece-se que a visão extensiva não busca invalidar, subverter, conduzir ao desuso ou permitir uma aplicação subjetiva da Convenção por quem julga, mas sim compreender que sua aplicação incide sobre dinâmicas familiares sensíveis, sobretudo em questões relativas à guarda de crianças na seara internacional.

É imprescindível ressaltar que esse entendimento é defendido pelo próprio Manual de Boas Práticas para a Aplicação da Convenção da Haia de 1980, publicado pelo Conselho da Justiça Federal, com o objetivo de aprimorar a aplicação da Convenção por meio de orientações gerais e garantir a celeridade processual, sempre em atenção ao melhor interesse da criança. Ao tratar da exceção ao retorno prevista no art. 13, alínea 'b', o Manual associa o risco de dano físico ou psicológico ao retorno da criança a cenários extremos, como guerra civil ou desastres no país de origem, mas também expõe que a norma não se limita a tais cenários, uma vez que a exceção também pode ser aplicada quando o ambiente social está marcado por práticas ilícitas (Sifuentes; Gama, 2021, p. 48).

Além disso, a violência doméstica é exposta como possível exceção ao retorno da criança, devendo ser analisada quanto “[...] o impacto da violência na criança, à luz da natureza, frequência e intensidade do ato de violência” (Sifuentes; Gama, 2021, p. 48).

Em consonância, o Guia de Boas Práticas da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Portugal, 2020, p.32), também cita a violência doméstica como um exemplo de hipótese que pode enquadrar a exceção ao retorno nos termos do art. 13, alínea b, do tratado. Esse orienta que a análise da existência de risco grave, nos casos em que a mãe alega violência doméstica, deve concentrar-se em uma investigação minuciosa sobre a possibilidade de que o cenário de conflito interparental gere efeitos negativos para a criança em caso de retorno.

Assim, a simples comprovação da violência não é, por si só, suficiente para impedir o retorno; é necessário verificar se os efeitos – à criança – dessa situação atingem o limiar elevado exigido pela exceção de risco grave, considerando-se as circunstâncias anteriormente mencionadas.

É de suma importância enfatizar que o Guia (Portugal, 2020, p.41) reforça a possibilidade de que o risco grave decorra da exposição da criança à violência doméstica praticada pelo genitor que ficou para trás contra o genitor que levou a criança – risco indireto – desde que caracterizada todas as nuances já citadas.

Frente a essa situação, cabe ressaltar que o artigo “Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança” (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 69) destaca que os casos que envolvem a Convenção de Haia, dada sua complexidade, exigem uma intersecção com outros campos do saber, extrapolando os limites do conhecimento jurídico. Com isso, a Psicologia torna-se uma aliada de grande relevância para a efetiva aplicação do tratado, na medida em que se apresenta como instrumento capaz de identificar o que configura um “grave risco de dano psicológico” ou uma “situação intolerável” para a criança em caso de retorno (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 69).

Segundo os autores, é indispensável a análise do caso concreto, a fim de verificar se há, de fato, uma situação de risco, especialmente no contexto de violência doméstica (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 69). Nesse cenário, considerando que diversas pesquisas demonstram que a violência interparental pode ocasionar graves danos físicos e psicológicos às crianças expostas, é inegável que menores inseridos nesse ambiente são vítimas, direta ou indiretamente, dessa forma de violência. Tal realidade reforça a fundamental importância da perícia psicológica nos casos de vitimização indireta, como instrumento capaz de aferir, de maneira técnica e precisa, os impactos da violência no desenvolvimento infantil. À luz desses elementos, relatam:

A violência intrafamiliar inclui desde situações nas quais a criança é indiretamente envolvida, pois ouve os pais discutindo e vê os resultados do abuso físico no corpo de um dos genitores (por exemplo, ferimentos e hematomas), até situações em que ela é envolvida de forma direta, [...]. Enquanto as situações de vitimização direta são mais fáceis de se identificar, as formas de vitimização indireta são mais sutis e podem demandar mais tempo e recursos para se tornarem conhecidas. [...] Nessa linha, torna-se relevante o papel da perícia psicológica em casos de sequestro internacional de crianças por um dos genitores para compreender melhor as circunstâncias nas quais esse fenômeno ocorre, pois os casos de violência interparental e de vitimização direta e indireta das crianças envolvidas parecem ser cada vez mais comuns. De fato, a importância da perícia psicológica reside no fato de permitir conhecer as vulnerabilidades das crianças e de suas famílias e levantar elementos e processos que caracterizam o contexto no qual o sequestro ocorreu, assim como a natureza e a extensão do conflito interparental presente no caso, identificando as percepções e as interpretações da criança sobre a situação, bem como sua capacidade para lidar com ela (Mazzuoli; Mattos, 2015, p. 72).

Considerando o exposto, a perícia psicológica surge como instrumento

indispensável para aferir se a violência interparental — direta ou indireta — configura grave risco ou situação intolerável para a criança. Isso porque, como alertam os autores, os danos psicológicos advindos da violência doméstica são, muitas vezes, silenciosos, mas extremamente profundos, sendo as crianças vítimas diretas ou indiretas desse contexto. A perícia permite não só avaliar a gravidade do risco, mas também compreender o impacto dessa dinâmica no desenvolvimento da criança, fornecendo subsídios técnicos essenciais para a decisão judicial.

Ou seja, invocando a mãe, o artigo 13, alínea b, alega violência doméstica como possível risco à criança em caso de retorno, e é neste momento que a perícia psicológica revela-se de grande relevância, pois permite avaliar o nível de risco ao qual a criança está exposta, servindo como base para a aplicação, ou não, da exceção.

Diante disso, compreende-se a razão pela qual o ministro atribui tamanha importância ao laudo psicológico no caso, pois ele permitiu a verificação do grau de risco indireto que a exposição a violência do pai contra a mãe reverberou na criança.

Assim, à luz de todo o estudo desenvolvido até aqui — especialmente no que se refere ao reconhecimento do risco indireto de elevado grau, decorrente da violência praticada pelo pai contra a mãe, e de seus impactos no desenvolvimento psicoemocional da criança, bem como à sua compatibilidade com a hipótese prevista no artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia — conclui-se que, no caso analisado, a exceção ao retorno foi corretamente aplicada. Tal decisão não se fundamentou unicamente na constatação da violência, mas, sobretudo, no fato de que o laudo psicológico evidenciou, de forma clara e robusta, que o retorno representaria grave risco psíquico à criança, diante das condições de hostilidade, perseguição e violência sistemática que caracterizaram sua vivência no país de residência habitual (Brasil, 2022).

Dessa maneira, o julgamento do STJ consolida o entendimento de que a violência doméstica — mesmo quando dirigida à mãe — pode ensejar a aplicação da exceção ao retorno prevista no artigo 13, “b”, da Convenção de Haia, quando demonstrado que ela acarreta grave risco, direto ou indireto, à criança.

5 FORÇA DA DECISÃO NA JURISPRUDÊNCIA

A partir do estudo e da análise do Recurso Especial n.º 1.842.083 - BA (2019/0300249-0) (Brasil, 2022), é possível extrair qual foi o posicionamento do Superior

Tribunal de Justiça quanto à violência doméstica como circunstância apta a configurar a exceção ao retorno da criança, nos termos do artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia, uma vez que tal situação restou devidamente caracterizada como fundamento para a aplicação da referida norma.

Nesse sentido, torna-se relevante analisar de que maneira essa decisão reverberou como jurisprudência aplicada em outros casos submetidos à mesma Corte, a fim de verificar se se trata de uma decisão isolada ou se indica de uma orientação que vem ganhando espaço no Tribunal.

Logo, com base em uma busca no site do STJ, por meio da pesquisa de jurisprudências que fazem referência ao Recurso Especial n.º 1.842.083, identificou-se que ele foi citado em um total de cinco casos: REsp 2053536/SP (Brasil, 2023a), AgInt na Pet 15582/PE (Brasil, 2023b), AgInt no REsp 2040019/PE (Brasil, 2024a), REsp 2152460/SP (Brasil, 2024b) e AREsp 2525844/RJ (Brasil, 2025).

Dentre esses casos, serão analisados, ainda que de forma sucinta, aqueles que apresentam maior semelhança com o contexto abordado neste estudo, com especial atenção à forma como o Recurso Especial n.º 1.842.083 foi utilizado como referência jurisprudencial.

5.1 Recurso Especial 2053536 / SP

O Recurso Especial 2053536 / SP, julgado em 14/03/2023, tem como Ministro Relator Sua Excelência Sérgio Kukina, perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023a).

O caso trata de uma ação ajuizada pelo pai, residente no Canadá, de dois irmãos gêmeos, impúberes, com base na Convenção de Haia, tendo em vista que este alega que a mãe cometeu retenção ilícita com as crianças no Brasil. Sendo assim, o genitor entrou com ação de restituição das crianças, visando o retorno imediato dos filhos ao país de residência habitual.

Convém enfatizar que o pedido foi ajuizado dentro do prazo de um ano, que, nos termos do artigo 12 do referido tratado internacional (Brasil, 2000), enseja a restituição imediata. Contudo, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) foi para assegurar a permanência dos filhos no Brasil sob a guarda da mãe (Brasil, 2023a).

Segundo o Tribunal a quo, os menores não só possuem atraso neuropsicomotor e risco de incidência de Transtorno do Espectro Autista, mas também outras condições de saúde que eram cuidadosamente tratadas, com apoio materno e dos pais desta, no Brasil, caracterizando clara integração. Por isso, a ocorrência de retorno ao Canadá e, por

consequência a interrupção de tais cuidados, configuraria claro risco à integridade física e psíquica dos gêmeos. Risco este potencializado pela instabilidade na vida pessoal do pai, frequentes idas e vindas ao Brasil, bem como desemprego, fatores que expressavam o risco de descontinuidade do tratamento caso as crianças voltassem a residir no Canadá (Brasil, 2023a).

Nesse caso, apesar de alegada violência doméstica, é possível extrair do acórdão do TRF-3 que “[...] constando elementos suficientes para concluir que as dificuldades de relacionamento com a mãe-ré (com alusões a fatos de violência doméstica) não comprometeram sua responsabilidade com a paternidade [...]” (Brasil, 2023a, p. 5), ou seja, esta não foi a constatação que norteou a decisão pela aplicação da exceção ao retorno, mas sim, a já citada, necessidade de tratamento médico contínuo para as condições de saúde das crianças (risco de autismo e atraso neuropsicomotor), o perigo de descontinuidade desse tratamento no Canadá, bem como a instabilidade e desemprego do pai, que colocavam em risco grave, tanto físico quanto psíquico, a possibilidade de retorno das crianças.

A Primeira Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, decidiu por negar provimento ao recurso especial do pai, ou seja, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando que as crianças deveriam permanecer no Brasil com a mãe (Brasil, 2023a).

A decisão da Corte teve como fundamento a aplicação de exceção ao retorno, ainda que em casos de retenção nova, ou seja, quando a ação de restituição tenha sido ajuizada dentro do prazo de um ano. Assim, considerou que a decisão do TRF-3 está alinhada ao entendimento da Corte (Brasil, 2023a).

O Recurso Especial n.º 1.842.083 – BA (Brasil, 2022) foi citado na decisão como um precedente da Egrégia Corte no tocante à Convenção de Haia, demonstrando a aplicação da exceção à regra do retorno imediato, prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção, ainda que em casos de retenção nova. Tendo em vista que, conforme exposto nos autos, na referida jurisprudência o STJ aplicou a exceção de grave risco (“risco de grave perigo de ordem psíquica”) mesmo que a ação tenha sido ajuizada em menos de um ano (“retenção tida como nova”), situação em que a exceção de adaptação do artigo 12, §2º, não seria aplicável, reforçando que o art. 13 pode ser invocado independentemente do decurso temporal. Restando a ementa:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES GÊMEOS IMPÚBERES NASCIDOS NO CANADÁ. GENITOR RESIDENTE NO CANADÁ. PAI E MÃE BRASILEIROS. PROCESSO DE

RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. EXEGESE SISTÊMICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL.

1. A despeito da obrigatoriedade de devolução quando a ação for proposta dentro do prazo de um ano após a transferência ou retenção indevidas, cabe exceção a essa diretriz quando a criança já se encontrar integrada no seu novo meio ou, por outros motivos revestidos de gravidade, seu retorno ao país de origem revelar-se prejudicial aos seus interesses. Exegese sistemática dos arts. 12, 13 e 20 da Convenção de regência.

2. Na espécie, a Corte de origem asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá. Dessarte, ao decidir pela permanência dos menores no território brasileiro, o Tribunal a quo alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito do STJ sobre o tema. A propósito:

REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022; REsp 1.880.584/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 18/11/2020; REsp 1.387.905/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.

3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 2.053.536/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023) (Brasil, 2023a, p. 1-2).

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, posicionou-se em conformidade com o entendimento já consolidado, demonstrado, inclusive, pela referência ao Recurso Especial n.º 1.842.083 – BA, no sentido de que o princípio do melhor interesse da criança pode justificar a aplicação de uma exceção à regra do retorno, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro de um ano.

5.2 Agravo interno na petição 15582 / PE

O Agravo Interno na Petição 15582 / PE foi julgado em 08/05/2023, tendo como Ministro Relator Sua Excelência Francisco Falcão perante a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023b).

O caso é um agravo interno interposto contra uma decisão que negou o pedido de efeito suspensivo a um Recurso Especial, tendo como fundo um contexto de cooperação internacional com intuito de promover restituição de uma criança no âmbito da Convenção da Haia sobre sequestro de crianças.

Representada pela Defensoria Pública da União (DPU), a parte agravante, identificada como E L DA S, utilizou do recurso com intuito de demonstrar que o caso em que se deu o sequestro, nos termos da Convenção, tratava-se de uma das exceções ao retorno imediato da criança, conforme previsto no artigo 13, alínea b, do tratado. No agravo, a parte

ressaltava que a criança já estava no Brasil com sua mãe há mais de 5 anos, totalmente integrada ao seu novo meio. Além disso, a discussão sobre o conflito familiar entre os genitores, incluindo um contexto de violência doméstica, foi apontada pela parte recorrente (Brasil, 2023b).

Ocorre que o pedido de efeito suspensivo foi inicialmente indeferido pela decisão recorrida, tendo sido o Agravo Interno apresentado para contestar essa negativa (Brasil, 2023b).

No recurso, a agravante argumentou que o Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto no Recurso Especial n.º 1.842.083/BA (Brasil, 2022), aplicou a exceção do artigo 13, b, da Convenção de Haia para permitir a permanência de uma criança no Brasil. Ademais, afirmou que os fatos do precedente são semelhantes aos do processo em pauta, conforme exposto:

Nesse sentido, esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.842.083/BA, julgado em 18 de outubro deste ano, aplicou a exceção configurada no art. 13, b, da Convenção de Haia para permanência de criança no Brasil, por entender que a hipótese fática justificava excepcionar a regra geral de retorno da criança ao país de sua anterior residência. Os fatos julgados no precedente jurisprudencial são bem semelhantes aos do presente processo. [...]. Nesse precedente, esse Superior Tribunal de Justiça entendeu que, embora a ação de busca e apreensão tivesse sido ajuizada pelo genitor em menos de um ano da data em que seu filho fora ilícitamente transferido para o Brasil pela genitora, ou seja, embora se tratasse de “retenção nova”, o retorno da criança ao país de origem provocaria grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, considerando-se a conturbada dinâmica familiar, existente desde que ambos os pais residiam nos Estados Unidos, com episódios de violência presenciados pela criança, de modo que aquela hipótese fática enquadrava-se na exceção prevista no art. 13, b, da Convenção de Haia, pela qual a criança não estaria obrigada a retornar, tendo em vista o grave risco ao seu desenvolvimento psíquico [...] (Brasil, 2023b, p. 4).

Dessa forma, o Recurso Especial n.º 1.842.083/BA foi utilizado pela parte autora do agravo como uma jurisprudência da própria Corte em que este seria julgado – o STJ –, com intuito de demonstrar um caso em que, ainda que perante uma “retenção nova”, compreendeu-se que o retorno da criança ao país de origem provocaria grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, devido uma conturbada dinâmica familiar, com episódios de violência presenciados pela criança, justificando o enquadramento na exceção do artigo 13, alínea b, ensejando na permanência da criança com a mãe.

Quanto à decisão do Tribunal sobre o recurso, os Ministros entenderam que não foram demonstrados elementos suficientes para a aplicação da razão de decidir, apontada no Recurso Especial n.º 1.842.083/BA. Restando a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. SEQUESTRO DE CRIANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

I - Nesta corte, trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, visando à demonstração de que o caso se trata de hipótese de exceção prevista no art. 13, b, da Convenção da Haia sobre sequestro de criança. Decidiu-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

II - A concessão do efeito suspensivo requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

III - Quanto à probabilidade do direito, em uma análise perfunctória, não está evidente a possibilidade de enquadramento do jurídico dos fatos ao disposto no art. 13, b, da Convenção de Haia, porquanto o Tribunal de origem não considerou que o retorno da criança poderia constituir um grave risco de perigo de ordem psíquica. Com efeito, "o escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda" (REsp 1.351.325/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013). E tais premissas embasaram a decisão impugnada.

IV - Lado doutro, tem-se que não foram demonstrados pela parte requerente elementos suficientes, nesta análise superficial do presente caso, para a aplicação da razão de decidir apontada no Recurso Especial n. 1.842.083/BA.

Seria necessária cognição aprofundada do feito para que se apreciasse o fato de que o retorno da criança ao país de origem viesse a provocar grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional e os demais argumentos apresentados pela parte requerente. A discussão sobre o conflito familiar entre os genitores apontado pela parte recorrente (contexto de violência doméstica), além de escapar a esta superficial cognição, não permite vislumbrar probabilidade do direito quanto à ocorrência de dano à criança. Ausente a probabilidade do direito, a análise sobre a relevância do risco ao resultado útil do processo fica, de fato, prejudicada.

V - Agravo interno improvido (AgInt na Pet n. 15.582/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023) (Brasil, 2023b, p. 1-2, grifo nosso).

Portanto, a Segunda Turma do STJ optou por manter a decisão recorrida, negando o efeito suspensivo ao Recurso Especial, indicando a necessidade de uma compreensão mais detalhada do caso para apreciar se, no caso retorno da criança ao país de origem, esta estaria exposta a grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional e para analisar os demais argumentos, incluindo o contexto de violência doméstica (Brasil, 2023b).

5.3 Recurso Especial 2152460 / SP

O Recurso Especial 2152460 / SP foi julgado em 20/08/2024, tendo como Ministro Relator Sua Excelência Paulo Sérgio Domingues perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024b).

O caso originou-se de uma ação de busca, apreensão e restituição por parte do pai de duas crianças que foram trazidas de Portugal ao Brasil pela mãe, nos termos da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, tendo a ação sido ajuizada dentro do prazo previsto no art. 12 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Brasil, 2024b).

O recurso analisado trata-se na verdade de dois recursos especiais, um interposto por B M DE P M e outro pela União, com intuito de impugnar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a permanência das crianças no Brasil, alegando que esta seria o melhor desfecho para a proteção do melhor interesse dos menores (Brasil, 2024b).

No voto do Ministro Relator, este decidiu negar provimento aos recursos especiais interpostos, mantendo a decisão do TRF-3 pela permanência das crianças no Brasil. A Corte enfatizou seu entendimento que mesmo em casos nos quais a ação de busca e apreensão para repatriação foi iniciada dentro do prazo de um ano, previsto no art. 12 da Convenção da Haia, não há uma obrigatoriedade absoluta de restituição, pois perante circunstâncias excepcionais que indicam elevado risco de prejuízo aos interesses do menor, caso ocorra o retorno, configura-se a exceção ao retorno imediato, nos termos do art. 13, alínea b, da Convenção (Brasil, 2024b).

Assim, o voto do relator expôs seu entendimento de que o acórdão recorrido, analisando o material fático-probatório, concluiu pela existência dessas circunstâncias, caracterizando as excepcionalidades do art. 13, alínea b, da Convenção, tendo em vista a adaptação das crianças no Brasil desde 2015, o desenvolvimento escolar, a rede de proteção (avó materna, mãe, amigos, professores), a pouca experiência do pai no cuidado diário, o vínculo com um irmão mais velho que não retornaria a Portugal e a dificuldade enfrentada pela mãe e pela avó para regressarem ao país. O voto destacou que reverter essa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em Recurso Especial conforme a Súmula 7/STJ (Brasil, 2024b).

Ademais, nos fundamentos de seu voto, o Ministro salienta que a subtração dos menores ocorreu em 2015 e, ainda que o genitor tenha acionado a justiça brasileira em menos de um ano, em 2016, apenas em 2019 houve sentença sobre o caso. Agravando a situação, somente em 19/10/2021, quase dois anos após a sentença, o caso foi julgado em segundo grau (Brasil, 2024b).

Ou seja, devido à demora na tramitação da causa, os menores, inicialmente crianças de tenra idade, permaneceram no Brasil por quase 10 anos ininterruptos, tornando-se,

na atualidade, adolescentes de 13 e 12 anos. Diante tal fato, o Relator rememora que nos termos do artigo 13.2 da Convenção é possível que a autoridade recuse o retorno do menor se este se opõe e já tem idade/maturidade para ter sua opinião considerada. Em razão disso, desenvolve o entendimento de que uma repatriação forçada neste momento, desconsiderando suas preferências pessoais que agora são identificáveis, representaria uma violência ainda maior do que aquela eventualmente praticada no momento do sequestro, de forma que a aplicação imediata da Convenção neste estágio iria contra a possibilidade de os próprios adolescentes participarem da decisão sobre onde desejam morar (Brasil, 2024b).

Contudo, o Excelentíssimo expôs sua indignação com o fato de que uma ação ajuizada tempestivamente tenha tido um lapso temporal grotesco para ser julgada, na primeira e segunda instância, levando a longa permanência dos menores no Brasil, por quase 10 anos, e, por consequência gerando **fundamento central** para mantê-los no país. Dessa forma, criticou como a lentidão judicial gera problemas reais nos núcleos familiares, como em casos sensíveis como o debatido nos autos, que são objeto de uma Convenção Internacional e deveriam ser prioritários por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e metas anuais do Poder Judiciário (Brasil, 2024b).

Por fim, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, a Primeira Turma do STJ por unanimidade **negou provimento aos recursos especiais**, concluindo que a situação atual dos menores, moldada pela longa permanência no Brasil e pela sua idade, justificava a não repatriação, em consonância com as exceções da Convenção e o melhor interesse das crianças/adolescentes (Brasil, 2024b). Restando a ementa:

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE SEQUESTRO NOVO (ART. 12). RESTITUIÇÃO DO MENOR AO PAÍS DE ORIGEM QUE, CONQUANTO RECOMENDÁVEL, NÃO CONFIGURA REGRA ABSOLUTA. EXCEÇÃO DE NÃO RETORNO (ART. 13, "B") ADMITIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRONUNCIADA DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO A CONFERIR NOVOS CONTORNOS À CONTROVÉRSIA QUE, POR SI MESMOS, IMPÕEM A PERMANÊNCIA DOS MENORES NO BRASIL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. 1. Não ocorre violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC quando os precedentes jurisprudenciais invocados no acórdão foram considerados pertinentes ao caso concreto pelo Tribunal de origem, pertinência essa que deflui dos próprios fundamentos utilizados pela instância a quo para o julgamento da causa. 2. **É firme a orientação do STJ no sentido de que, ainda quando a ação de busca e apreensão para fins de repatriação do menor ao país de origem seja intentada dentro do prazo anual previsto no art. 12 da Convenção da Haia ("ação de sequestro novo"), a obrigatoriedade de restituição, conquanto altamente recomendável, não é absoluta, cedendo diante da presença de circunstâncias excepcionais que, dotadas de gravidade, indiquem elevado risco de prejuízo aos**

interesses do menor. Precedentes citados: REsp n. 2.053.536/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023; **REsp n. 1.842.083/BA**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022 e AgInt na Pet n. 14.174/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021.

3. O acórdão recorrido, debruçando-se sobre elementos fático-probatórios da causa, concluiu pela existência de circunstâncias concretas que caracterizariam as excepcionalidades previstas no art. 13.1, "b", da Convenção da Haia, autorizando, assim, a permanência dos menores em território nacional. Dissentir das conclusões do acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes e de modo a concluir pela inexistência das circunstâncias concretas identificadas no acórdão, demandaria inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório da demanda, inviável em recurso especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ. 4. Caso concreto em que, ademais, o tempo e a pronunciada demora na tramitação da causa pelas instâncias ordinárias conferiram novos contornos à controvérsia, pois permitiram que os menores, à época crianças de tenra idade, permanecessem no Brasil por quase 10 (dez) anos ininterruptos, tornando-se, na atualidade, adolescentes de 13 (treze) e 12 (doze) anos quase completos. 5. A própria Convenção da Haia estabelece a cessação de sua aplicação a partir do momento em que o menor subtraído alcance a idade de 16 (dezesesseis) anos (art. 4º), ao que se acrescenta a regra convencional do art. 13.2 a dizer que "a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto". Parece correto dizer, portanto, que ainda que tenha havido violência às regras convencionais ao tempo do sequestro (2015), em aparente prejuízo aos interesses do genitor vitimado e dos próprios menores, impor-lhes agora uma repatriação forçada para outro país, desprezando-se quais sejam suas preferências pessoais hoje plenamente identificáveis em razão da idade atingida, representaria violência ainda maior do que aquela eventualmente praticada. 6. Recursos especiais da União e de B. M. DE P. M. aos quais se nega provimento (REsp 2152460, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 03/09/2024) (Brasil, 2024b, p. 1-2, grifo nosso).

Por conseguinte, conforme observado na ementa da decisão, o Recurso Especial n.º 1.842.083/BA foi utilizado pelo Relator como um dos precedentes que fundamentam a orientação do STJ sobre a interpretação do art. 12 da Convenção da Haia, expondo que a obrigatoriedade de restituição nos casos em que se deu em menos de um ano, apesar de altamente recomendável, não é absoluta, pois se constatadas circunstâncias que indiquem que o retorno enseja elevado risco de prejuízo aos interesses do menor, conforme previsto no artigo 13, b, do tratado, aplica-se exceção ao retorno (Brasil, 2024b).

Neste caso, o REsp 1.842.083/BA foi apresentado como parte do arcabouço jurisprudencial consolidado do STJ, que demonstra a orientação de flexibilização da regra geral de retorno imediato em prol da avaliação das circunstâncias excepcionais e do melhor interesse do menor, mesmo em situações de subtração recente.

5.4 Agravo em Recurso Especial 2525844 / RJ

O Agravo em Recurso Especial 2525844/RJ foi julgado em 17/12/2024, tendo como Ministro Relator Sua Excelência Gurgel de Faria perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2025).

O caso tem origem em uma ação de busca, apreensão e restituição de menores, com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Conforme consta nos autos, em 05/09/2019, a mãe brasileira – ora agravante – realizou a subtração ilícita e a remoção das duas filhas menores de idade para o Brasil, afastando-as de seu país de residência habitual, a Irlanda, onde nasceram e viviam com ambos os genitores (Brasil, 2025).

O genitor, cidadão irlandês, apresentou o pedido à Autoridade Central da Irlanda dentro do prazo inferior a um ano, conforme previsto no art. 12 da Convenção de Haia, razão pela qual não se admite a análise sobre eventual adaptação das menores ao Brasil como impedimento ao retorno ao país de origem. No entanto, a hipótese de exceção ao retorno discutida nos autos refere-se às circunstâncias previstas no art. 13, alínea b, da referida Convenção, sendo alegado risco grave às crianças em razão de seu retorno à residência habitual. A mãe, ora agravante, justifica o que denomina “fuga para o Brasil” com base em supostos abusos sexuais praticados pelo genitor contra as filhas, bem como em episódios de violência doméstica por ela sofridos, os quais teriam se intensificado após o nascimento das crianças (Brasil, 2025).

Em primeiro grau, a sentença julgou improcedente o pedido do genitor quanto ao retorno imediato das crianças, fundamentada no melhor interesse das crianças. Segundo a magistrada que julgou o caso, foi identificado um contexto que apontava para indícios de risco de as crianças ficarem sujeitas a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficarem numa situação intolerável, caso retornassem à Irlanda. Por isso, o caso foi enquadrado na exceção ao retorno imediato, conforme o art. 13, alínea b, da Convenção (Brasil, 2025).

Todavia, ao chegar no segundo grau, o Tribunal Regional Federal reformou a sentença por maioria de votos e autorizou o retorno imediato das menores à Irlanda, tendo em vista que o tribunal a quo entendeu que as assertivas da defesa baseadas no artigo 13, que afastariam o dever de retorno, não encontraram apoio, pois a exceção precisaria ser provada ou “muito bem apoiada”, o que, na visão do Tribunal, não ocorreu (Brasil, 2025).

Dessa forma, R C S e o Ministério Público Federal interpuseram Recursos Especiais contra o acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF), contudo nenhum deles prosperou, levando ambas as partes a apresentarem Agravos em Recurso Especial para

impugnar as decisões que não admitiram seus Recursos Especiais. Assim, o Agravo da genitora não foi conhecido por não ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, enquanto o Agravo do Ministério Público Federal foi conhecido, originando a decisão ora analisada (Brasil, 2025).

Em seu recurso, o MPF alegou contrariedade ao artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia, argumentando a impossibilidade de retorno devido a notícias de possíveis abusos sexuais praticados pelo genitor, e, em momento posterior, também mencionou a possível violência doméstica sofrida pela genitora, bem como sinalizou que não houve análise adequada das circunstâncias que levaram a mãe a deixar a Irlanda com as crianças, inclusive com a ajuda da Embaixada do Brasil. Em suma, as razões do recurso buscam respaldar o voto vencido proferido na instância de origem, o qual acompanhava o entendimento da magistrada de primeiro grau no sentido de que há risco grave que justifica a não restituição das crianças à Irlanda, diante da possibilidade de serem expostas a perigos de natureza física ou psicológica (Brasil, 2025).

Logo, a questão central no STJ passou a ser a interpretação do artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia e a verificação da existência de um “risco grave” que justificasse a exceção ao retorno imediato (Brasil, 2025).

O Relator, em seu voto, destacou elementos que, a seu ver, corroboram para indicar a existência do risco que incide a circunstância de exceção ao retorno, tendo considerado “[...] uma verdadeira ‘operação de resgate [...]’” (Brasil, 2025, p. 26) o auxílio prestado pelo consulado brasileiro na Irlanda à mãe, com o intuito de viabilizar a saída desta com suas filhas para o Brasil. Ademais, suscitou como indício ao contexto de grave risco, em caso de retorno das crianças, a existência de uma medida protetiva judicial em favor da genitora, expedida na Irlanda, antes mesmo da saída das crianças ou de qualquer decisão da Justiça irlandesa sobre elas, além de “[...] informação de que as crianças demonstravam indícios comportamentais compatíveis com situações de abuso de ordem sexual” (Brasil, 2025, p. 26).

Portanto, o Ministro relata que:

Diante desse contexto, sem rever as provas dos autos, entendo que é o caso de aplicar a exceção prevista na Convenção de Haia. Registre-se que essa conclusão não implica incriminar o autor ou condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmando a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa" (e-STJ fl. 1.543). **O que se está a dizer é que, neste caso específico, há elementos colhidos da própria sentença e do acórdão os quais sinalizam, em concreto, que o retorno ou manutenção das crianças na Irlanda, na convivência doméstica com o genitor, podem sim**

colocar as infantas em situação de risco (físico e psíquico) (Brasil, 2025, p. 26, grifo nosso).

Em razão disso, o Senhor Relator, Ministro Gurgel de Faria, votou no sentido de não conhecer do agravo interposto por R C S e de conhecer e dar provimento ao agravo do Ministério Público Federal, restabelecendo a sentença de improcedência proferida em primeiro grau (Brasil, 2025, p. 30).

Posteriormente, a Ministra Regina Helena suscitou preliminar fundamental, alegando carência superveniente do interesse recursal, alegando que devido ao fato de as crianças terem retornado à Irlanda em 15 de junho de 2023, a pretensão recursal de impedir a devolução estava esvaziada. Assim, na visão da Ministra, qualquer que fosse a decisão da Corte esta seria sem efetividade, pois, ao seu ver, a jurisdição nacional estaria esgotada em relação ao deslocamento das menores, conforme arts. 2º e 12º da Convenção de Haia (Brasil, 2025).

Não obstante, o Ministro Gurgel rejeitou a preliminar, aditando seu voto inicial com intuito de expor os fundamentos de tal rejeição (Brasil, 2025).

Nesse contexto, ao tratar do mérito recursal, a Ministra Regina Helena entende que quanto à alegação de indícios de abuso sexual, como caso de incidência do risco grave perante retorno, não foi verificada a existência de lastro suficiente a interditar, por si só, o retorno das crianças ao país de residência habitual. Porém, compreendeu que há fortes indícios que corroboram com a alegação de violência doméstica, sobretudo pelo auxílio e participação da embaixada brasileira em Dublin em momentos cruciais que comprovam esse fato, é o narrado pela Ministra:

O relato da autoridade consular aponta a existência de circunstâncias graves, especialmente pelos seguintes elementos: i) acompanhou a lavratura de ocorrência policial na qual relatados episódios de violência doméstica sofridos pela genitora; ii) presenciou o compromisso da polícia irlandesa em zelar pela integridade física da noticiante, promessa posteriormente não concretizada; iii) demonstra que, a despeito de cientificada para comparecer a uma audiência judicial versando sobre a guarda das filhas, a genitora não obteve êxito no pedido de auxílio jurídico pela defensoria pública local e as autoridades irlandesas impediram a prestação de assistência jurídica pela embaixada do Brasil, em manifesta contrariedade ao devido processo legal; e iv) por mais de uma ocasião e de forma dissimulada, o genitor das crianças e marido da Ré envidou esforços no sentido de interditar a expedição de passaporte pelas autoridades brasileiras (Brasil, 2025, p. 66, grifo nosso).

Cabe ressaltar, que a conduta do cônjuge irlandês não se limitou à tentativa de manter a guarda das filhas – o que, em tese, não caracterizaria, por si só, indícios de violência

de gênero. Ao contrário, a atitude adotada pelo genitor – confirmada pelo Vice-Cônsul do Brasil – assumiu características típicas de violência de gênero, uma vez que teve por finalidade restringir a liberdade de locomoção da esposa, ao impedir a emissão de seu passaporte (Brasil, 2025).

Em síntese, o voto-vista afirma que existem elementos suficientes da violência de gênero sofrida pela genitora, de rigor a reforma do acórdão prolatado pelo tribunal de origem, bem como divergiu parcialmente do Ministro Relator quanto à decisão final, assinalando que restabelecer a sentença de primeiro grau seria ineficaz, já que as crianças já estavam na Irlanda há cerca de um ano e meio e uma decisão brasileira não teria efeito direto no exterior. Logo, propôs que, em vez de simplesmente restabelecer a sentença, a decisão determinasse que a União utilizasse mecanismos jurídicos internacionais para buscar o retorno das crianças ao Brasil (Brasil, 2025).

O Ministro Gurgel de Faria aceitou a sugestão da Ministra, passando a determinar que a União adote as medidas jurídicas internacionais necessárias para tentar viabilizar o retorno das menores, considerando o novo contexto fático (Brasil, 2025).

Seguindo os demais Ministros o voto do Relator, restou a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.
3. Por outro lado, o recurso do Ministério Público Federal pode ser conhecido, o que permite o exame da controvérsia central.
4. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia, que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido, devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual, visto que o regresso imediato do infante ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.
6. Caso em que, nos autos de ação de busca, apreensão e restituição de crianças proposta pela União com fundamento na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a Corte Regional reformou a sentença e autorizou o imediato retorno das menores à Irlanda.
7. O Tribunal Regional, por maioria de votos, concluiu ter ocorrido a subtração

indevida das menores do país pela mãe brasileira, pois o genitor, ora agravado, que possuía a guarda das crianças, outorgada pelo tribunal irlandês, não autorizou a permanência delas no Brasil (arts. 3º e 12 da referida Convenção).

8. No caso, o desate da questão passa necessariamente pela interpretação do art. 13, "b", da Convenção de Haia, preceito que, na busca por prestigiar o princípio do melhor interesse da criança, estabelece exceção à regra do retorno imediato do infante ilicitamente subtraído: quando existir "um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável".

9. O risco contemplado na hipótese acima descrita diz respeito ao meio social ou doméstico ao qual o menor irá retornar, como guerras, conflitos internos, instabilidades que levem o Estado a não ter condições de assegurar a segurança dos cidadãos ou, ainda, situação intolerável, como a de violência doméstica (REsp 1723068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 18/12/2020).

10. Na espécie, a situação de risco grave foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de alegado abuso sexual perpetrado pelo genitor.

11. Consta dos autos que a genitora, depois de não obter ajuda na Justiça irlandesa, pois todos os procedimentos ali iniciados para apurar as alegações de abuso foram arquivados, buscou amparo consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

12. A verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência de risco do regresso das infantes ao país de origem, como declinado na sentença.

13. Apesar da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa de abuso das menores, convenceu-se a magistrada sentenciante acerca da existência de risco ao retorno das crianças ao país de origem, já que havia nos autos "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019".

14. Consoante sublinhado pela Subprocuradoria-Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse".

15. A solução da controvérsia nesta via recursal não implica condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmando a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa".

16. Considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há de prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e da proteção das crianças, albergada na posição vencida no Tribunal Regional Federal.

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento (AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025) (Brasil, 2025, p. 1-3).

No caso em tela, o REsp 1.842.083/BA foi utilizado pelo Relator como exemplo de precedente em que o STJ aplicou a exceção do "risco grave" (especialmente de ordem psíquica) com base em elementos probatórios (como um laudo psicológico) para justificar a não devolução da criança, mesmo quando configurada a subtração ilícita sob a ótica da

Convenção de Haia.

5.5 Conclusão do caso na jurisprudência

Com base no exposto, conclui-se que a decisão proferida no REsp 1.842.083/BA representa um marco na jurisprudência brasileira sobre a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, especialmente por reconhecer que a alegação de violência doméstica pode configurar exceção à ordem de retorno da criança – caso comprovado grave risco –, nos casos em que a mãe regressa ao Brasil, seu país de origem, nos termos do art. 13, alínea b, do tratado.

Importante ressaltar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela permanência da criança no Brasil, fundamentou-se na aplicação do artigo 13, alínea b, a partir de minucioso laudo psicológico que demonstrou grave risco ao desenvolvimento psicoemocional da criança, caso ela retornasse aos Estados Unidos e fosse afastada da mãe (Brasil, 2022).

Justamente os comportamentos violentos do genitor em relação à mãe da criança – desde o período em que residiam nos EUA, com episódios de violência doméstica e hostilidades, como perseguições à genitora, que se intensificaram após a separação – foram determinantes para o entendimento de que a mãe agiu na tentativa de se proteger e proteger o filho do ambiente caótico e traumático, restando configurado que o retorno da criança implicaria risco psíquico significativo.

Portanto, trata-se de um caso que, de forma minuciosa no voto do relator, evidencia o entendimento do STJ no sentido de que a violência doméstica e os graves conflitos interparentais, quando geram risco psíquico comprovado à criança, enquadram-se na exceção prevista no artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia, como caracterizadores de uma “situação intolerável” (Brasil, 2000).

Enquanto precedente, o REsp 1.842.083/BA é expressamente citado em acórdãos posteriores do STJ, conferindo força jurisprudencial ao entendimento de que a regra geral de retorno imediato não é absoluta, e que as exceções previstas no artigo 13, alínea b, podem ser aplicadas em casos de “retenção nova”, diante de riscos graves – especialmente de ordem psíquica – relacionados ao ambiente familiar de origem, conforme analisado nas decisões em que foi citado.

Observa-se que, no REsp 2053536/SP (Brasil, 2023a), o precedente é utilizado como fundamento jurisprudencial para demonstrar que a exceção do artigo 13, alínea b, pode

ser aplicada inclusive em casos de “retenção nova”, nos quais a exceção por adaptação do artigo 12, §2º, não seria aplicável. No referido caso, sustentou-se a permanência das crianças no Brasil em razão de risco à integridade física e psíquica, vinculado à necessidade de tratamento médico contínuo e à instabilidade do pai.

Ademais, no AgInt na Pet 15582/PE (Brasil, 2023b), embora a decisão final tenha sido desfavorável à mãe, observa-se que ela utilizou o REsp 1.842.083/BA como paradigma jurisprudencial para defender que seu caso – com semelhanças fáticas quanto à alegação de violência doméstica e risco psíquico à criança – justificava a aplicação da exceção do artigo 13, alínea b, mesmo se tratando de “retenção nova”.

No REsp 2152460/SP (Brasil, 2024b, p. 1), o precedente aparece destacado na própria ementa, como uma das decisões que consolidam o entendimento do STJ de que a obrigatoriedade de retorno nos casos de “sequestro novo” não é absoluta, cedendo espaço quando configuradas circunstâncias excepcionais de “elevado risco de prejuízo aos interesses do menor”, nos termos do artigo 13, alínea b.

Por fim, no AREsp 2525844/RJ (Brasil, 2025), o REsp 1.842.083/BA é citado no voto do relator como precedente em que o STJ aplicou a exceção por “grave risco”, com base em robusta análise probatória, para justificar a não devolução da criança no âmbito da Convenção. Nesse julgado, o precedente foi utilizado para reforçar a tese do Ministério Público Federal (MPF), acolhida pela maioria da Turma, de que os indícios de risco – incluindo a violência doméstica e a vulnerabilidade da mãe – configuraram a exceção ao retorno.

Diante disso, compreende-se que o REsp 1.842.083/BA não só representa um exemplo claro do reconhecimento, pelo STJ, de que o contexto de violência doméstica do genitor contra a mãe – que retorna ao seu país de origem com o filho para se proteger do ambiente violento – é relevante, como também consolida o entendimento de que o retorno da criança não é uma garantia absoluta, mesmo em casos de retenção nova, quando está em jogo o melhor interesse do menor.

Portanto, este precedente legitima a aplicação da exceção do artigo 13, alínea b, da Convenção de Haia, ao reconhecer que o “risco grave” inclui danos de ordem psíquica decorrentes de ambientes familiares hostis e de violência doméstica, desde que devidamente comprovados. Sua utilização em casos subsequentes demonstra que funciona como suporte jurisprudencial para a flexibilização da regra geral do retorno, em prol do melhor interesse da criança, sempre que presentes circunstâncias excepcionais e concretas que justifiquem a sua aplicação, reforçando a análise cuidadosa do contexto familiar como fator determinante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, especialmente no que se refere à exceção prevista no artigo 13, alínea “b”, nos casos em que o sequestro internacional ocorre em razão de situações de violência doméstica. O problema da pesquisa consistiu em compreender como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem aplicado essa exceção diante desse contexto específico.

Para alcançar tal objetivo, tornou-se indispensável a análise do conceito de “grave risco” previsto no referido artigo, buscando compreender-se em que medida a violência contra a mãe pode ser considerada como fundamento válido para a aplicação da exceção ao retorno da criança.

Verificou-se que a estudada Convenção é fruto dos esforços da Conferência de Haia em uniformizar normas de direito internacional privado, especialmente na proteção de crianças, estabelecendo mecanismos de cooperação internacional que visam preservar a residência habitual da criança, protegendo-a da subtração ilícita por um dos genitores.

Apesar de ter como regra o retorno imediato da criança ao país de residência habitual, o tratado admite exceções, como a do artigo 13, alínea “b”, que busca evitar o retorno quando este possa expor a criança a riscos físicos, psicológicos ou a uma situação intolerável. Essa exceção está diretamente vinculada ao princípio do melhor interesse da criança, permitindo que, em situações específicas, o retorno não seja determinado, caso não represente o cenário mais seguro para ela.

O estudo também identificou que, com o passar dos anos, houve um aumento significativo nos casos em que a genitora, geralmente na condição de cuidadora principal, é quem realiza a retirada da criança do país de residência habitual. Cenário que difere do contexto em que a Convenção foi elaborada, quando a subtração era predominantemente praticada por pais insatisfeitos com decisões judiciais sobre guarda.

O levantamento bibliográfico e jurisprudencial demonstrou que, muitas vezes, essas mães alegam a violência doméstica sofrida como justificativa para a retirada da criança, sendo assim, apresentam que não realizaram um ato de subtração por má-fé ou vingança, mas sim como uma medida de proteção, visando romper com o ciclo de violência e buscar segurança, amparo e estabilidade tanto para si quanto para seus filhos no país de origem.

Observou-se que, ao retornarem ao país de origem, local em que acreditavam estar em segurança junto aos seus filhos, essas mulheres frequentemente se deparam com processos por sequestro internacional, movidos, em grande parte, pelos próprios agressores. Portanto, precisam lidar com a grande possibilidade de que seus filhos retornem ao ambiente violento do qual elas saíram, tendo em vista a regra do retorno imediato nos termos da Convenção.

Ocorre que, com base nas pesquisas, é evidente que a violência doméstica sofrida pela mãe reflete diretamente na segurança da criança, sinalizando não apenas que crianças expostas à violência doméstica do pai contra a mãe apresentam grande tendência a problemas em seu desenvolvimento, mas também alto risco de que o dano indireto — restrito à mãe — escale para um dano futuro contra elas próprias.

Assim, não se pode tratar essa violência como um fator secundário, tampouco ignorar seus impactos no desenvolvimento físico e psíquico da criança, sendo essencial que a análise da exceção prevista no artigo 13, alínea 'b', leve em consideração não apenas a violência direta contra o menor, mas também aquela dirigida à mãe — especialmente quando ela desempenha o papel de principal cuidadora — e os reflexos dessa violência sobre a criança.

Em decorrência disso, torna-se necessário que a análise judicial seja realizada de forma criteriosa, levando em conta tanto os fatos concretos como também os riscos futuros, consequentes do retorno da criança ao ambiente onde existe histórico de violência doméstica. Ou seja, a simples verificação de que o pai não agride diretamente o filho não é suficiente para afastar a possibilidade de aplicação da exceção, uma vez que a criança também sofre os reflexos da violência presenciada ou do ambiente hostil em que vive.

O trabalho também identificou divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a correta aplicação da exceção. Enquanto parte dos estudiosos e julgadores defende uma interpretação restritiva — aplicando-a apenas em situações extremamente graves, como guerras ou colapsos estatais —, outra parte entende que a violência doméstica pode configurar grave risco à criança, desde que devidamente comprovado no caso concreto. Ademais, dentre este último grupo, ocorre a dissonância entre aqueles que reconhecem que a exceção se aplica apenas quando a criança também é vítima direta da violência e aqueles que entendem que pode ser aplicada perante constatação de que, ainda que a violência tenha ocorrido diretamente contra a mãe, haja um cenário de risco indireto ao filho, de forma a atingir o limiar do “grave risco”.

Assim, este estudo corrobora a visão que defende uma interpretação alinhada ao princípio do melhor interesse da criança, reconhecendo que situações de violência doméstica,

ainda que a agressão física se restrinja à mãe, têm potencial para gerar graves riscos de ordem física, psíquica ou emocional à criança.

Ressalta-se, contudo, que não se trata de defender a aplicação indiscriminada da exceção, mas sim de reconhecer que ela deve ser utilizada sempre que, no caso concreto, os elementos probatórios demonstrarem de forma clara e consistente que o retorno da criança a um ambiente de violência representa um risco real e relevante.

Ademais, o estudo de caso revelou que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em determinados casos, que a violência doméstica praticada contra a mãe pode, sim, ensejar a aplicação da exceção ao retorno, desde que fique comprovado, por meio de provas técnicas, como laudos psicológicos, que o retorno da criança poderia acarretar danos severos. Tal entendimento demonstra uma evolução na jurisprudência brasileira, que busca compatibilizar a efetividade da Convenção de Haia com a proteção integral dos direitos da criança.

Diante disso, conclui-se que a aplicação da Convenção não pode ser cega aos contextos de violência doméstica. É necessário um olhar sensível, que permita uma análise detalhada da realidade vivida pela criança e pelo genitor que a acompanha, especialmente quando este se encontra em situação de vulnerabilidade em razão da violência.

Ressalta-se que se faz necessária a construção de critérios objetivos e uniformes para a análise do “grave risco” no âmbito da Convenção de Haia, especialmente nos casos que envolvem violência doméstica. Isso contribui não apenas para assegurar maior segurança jurídica e evitar decisões contraditórias entre os Estados signatários, mas também para garantir proteção efetiva aos direitos da criança e da mulher, promovendo um equilíbrio entre a preservação da regra do retorno e a proteção contra riscos efetivos e comprovados.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que o STJ reconhece a violência doméstica, inclusive no âmbito psicoemocional, como situação apta a ensejar a exceção do artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, ainda que a agressão direta tenha se limitado à mãe, se comprovada a existência de danos à criança que convive nesse ambiente, bem como possibilidades de alto risco caso retorne.

Por fim, ressalto que o presente estudo despertou o interesse por pesquisas futuras voltadas à elaboração de requisitos objetivos a serem considerados pelo juízo quando invocado o artigo 13, alínea 'b', em casos que envolvem violência doméstica. O objetivo é proporcionar maior segurança jurídica e, ao mesmo tempo, contribuir para a construção das teses defensivas das partes que recorrem a essa exceção, oferecendo um parâmetro capaz de

orientar o olhar judicial quanto à configuração, ou não, do grave risco decorrente do retorno da criança.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Nádia de. As regras sobre tratados internacionais e cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil de 2015. *In*: BATISTA, Luiz Olavo; VISCONTE, Debora; ALVES, Mariana Cattel (orgs.). **Estudos de direito: uma homenagem ao Prof. José Carlos de Magalhães**. São Paulo: Atelier Jurídico, 2018. p. 331-348.
- BARBOZA, Heloisa Helena; MELLO, Cleyson de Moraes; SIQUEIRA, Gustavo Silveira (orgs.). **Direito internacional: o futuro do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2022.
- BRANDEIS INSTITUTE FOR INTERNATIONAL JUDGES. **The authority of international courts and tribunals: challenges and prospects**. Waltham: International Center for Ethics, Justice and Public Life of Brandeis University, in partnership with iCourts, Danish National Research Foundation's Centre of Excellence for International Courts, University of Copenhagen, Faculty of Law, 2016. Disponível em: <http://www.brandeis.edu/ethics/pdfs/internationaljustice/bijj/BIIJ2016.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001**. Designa a Autoridade Central para dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, cria o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e institui o Programa Nacional para Cooperação no Regresso de Crianças e Adolescentes Brasileiros Sequestrados Internacionalmente. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3951.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Defensoria Pública da União. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. **Subtração internacional de crianças e adolescentes e adoção internacional: manual de orientação**. Brasília, DF: DPU, 2015b. (Manuais, n. 4). Disponível em: https://alexandria.dpu.def.br/Arquivos/arquivosAnexo/1736441116762Subtracao_internacional_de_crianças_e_adolescentes_e_adoçao_internacional.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **AREsp 2525844 / RJ. Agravo em Recurso Especial 2023/0446261-3**. Processual civil e direito internacional. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Ausência. Acórdão recorrido. Execução provisória. Prequestionamento. Inexistência. Convenção de Haia. Menores. Apreensão e

restituição ao país de origem. Exceção ao retorno imediato. Interpretação restritiva. "risco grave". Indícios. Identificação. Relator: Ministro Gurgel de Faria, julgado em 17 dez. 2024.

DJEN, Brasília, DF, 10 fev. 2025. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2525844&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=2525844>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial Nº 2.053.536 - SP (2021/0201259-7)**. Direito Internacional e Processual Civil. Recurso Especial. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Pedido paterno de restituição de infantes gêmeos impúberes nascidos no Canadá. Genitor residente no Canadá. Pai e mãe brasileiros. Processo de restituição intentado dentro do prazo anual. Exegese sistêmica dos arts. 12, 13 e 20 da convenção. Exceções à imposição de imediato retorno. Caso concreto. Existência de risco para o melhor interesse dos menores. Manutenção das crianças no Brasil. Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgado em 14 mar. 2023. **DJEN**, Brasília, DF, 04 abr. 2023a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102012597&dt_publicacao=04/04/2023. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial Nº 2152460 - SP (2023/0360403-1)**. Direito internacional. Processual civil. Recursos especiais. Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC. Inocorrência. Ação de sequestro novo (art. 12). Restituição do menor ao país de origem que, conquanto recomendável, não configura regra absoluta. Exceção de não retorno (art. 13, "b") admitida pelo acórdão recorrido. Reexame. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Pronunciada demora do poder judiciário a conferir novos contornos à controvérsia que, por si mesmos, impõem a permanência dos menores no Brasil. Desprovimento dos recursos especiais. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 20 ago. 2024. **DJEN**, Brasília, DF, 03 set. 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303604031&dt_publicacao=03/09/2024. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial Nº 1.842.083 - BA (2019/0300249-0)**. Direito Internacional. Recursos Especiais. Ação de busca, apreensão e restituição de menores. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Regra geral de retorno da criança ao país de residência habitual. Risco de grave perigo de ordem psíquica. Exceção configurada para permanência no Brasil. Aplicação do art. 13, b, da Convenção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18 out. 2022. **DJEN**, Brasília, DF, 27 out. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903002490&dt_publicacao=27/10/2022. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **AgInt na Petição Nº 15582 - PE (2022/0393912-9)**. Processual civil. Direito internacional. Cooperação internacional. Restituição de criança. Sequestro de criança. Efeito suspensivo ao recurso especial. Convenção de Haia. Desprovimento do agravo interno. Manutenção da decisão recorrida. Ausência da probabilidade do direito. Impossibilidade de análise do risco ao resultado útil do processo. Relator: Ministro Francisco Falcão, julgado em 08 maio 2023. **DJEN**, Brasília, DF, 10 maio 2023b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203939129&dt_publicacao=10/05/2023. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **AgInt no Recurso Especial Nº 2040019 - PE (2022/0358657-8)**. Processual civil. Direito internacional. Agravo interno no recurso especial. Ação de busca e apreensão de menor. Convenção da Haia. Repatriamento. Negativa de produção probatória e do pedido de audiência de mediação. Indevido julgamento antecipado da lide no caso concreto. Cerceamento de defesa. Hermenêutica. Interpretação finalística da norma. Prevalência absoluta do superior interesse da criança. Julgados desta corte superior. Agravo interno não provido. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12 ago. 2024. **DJEN**, Brasília, DF, 15 ago. 2024a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203586578&dt_publicacao=15/08/2024. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial Nº 1.723.068 - RS (2018/0028313-6)**. Internacional e processual civil. Recursos especiais. Ação de busca, apreensão e restituição proposta pela união. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Decreto 3.413/2000. Retenção nova. Necessidade de retorno da criança ao país de residência habitual. Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 08 set. 2020. **DJEN**, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800283136&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRUCH, Caroline. The unmet needs of domestic violence victims and their children in Hague Child Abduction Convention cases. **Family Law Quarterly**, v. 38, n. 3, p. 529-545, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/25740477>. Acesso em: 09 jun. 2025.

COOPER, Sarah Lucy. Cooperação jurídica internacional e os princípios do reconhecimento e da execução de decisões estrangeiras: lições do direito sanitário. *In*: PERLINGEIRO, Ricardo; GHIO, Emilie (orgs.). **Princípios gerais da cooperação jurídica internacional: uma abordagem temática e comparativa**. Niterói: Nupej, 2020. cap. 6, p. 43-53. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cooperação jurídica internacional e o princípio da jurisdição: lições do direito de família. *In*: PERLINGEIRO, Ricardo; GHIO, Emilie (orgs.). **Princípios gerais da cooperação jurídica internacional: uma abordagem temática e comparativa**. Niterói: Nupej, 2020. cap. 5, p. 39-42. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

GARBOLINO, James D. **The 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction: a guide for judges**. 2th ed. Washington, D.C.: Federal Judicial Center, 2015. Disponível em: <https://www.fjc.gov/sites/default/files/2015/Hague%20Convention%20Guide.pdf>. Acesso em: 04 maio 2025.

HAIA. **Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças**. Haia, 25 out. 1980. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em: 12 mar. 2025.

KING, Shani M. The Hague Convention and domestic violence: proposals for balancing the policies of discouraging child abduction and protecting children from domestic violence.

Family Law Quarterly, v. 47, n. 2, p. 299-310, 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/625>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto**: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOWE, Nigel; STEPHENS, Victoria. **Global report – statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention**. Prel. doc. n° 19A of september 2023. The Hague: Hague Conference on Private International Law, 2023. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=7767>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Mudança de domicílio e foro de discussão da guarda: sequestro interparental? *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – FAMÍLIAS NOSSAS DE CADA DIA, 10., 2015, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 525-540. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/255.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Elsa de. Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 8, p. 57–73, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.dpu.def.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 9, p. 7-16, fev. 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-interparental-o-novo-direito-das-criancas.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MORAES, Helenice Oliveira de. **A Convenção de Haia sobre aspectos civis da subtração interparental internacional de crianças**: a problemática da cooperação jurídica internacional e a proposta de tutela específica de jurisdição. 2019. 183 f. Tese (Doutorado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8873>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BARBOSA, Luísa Nogueira. O processo civil internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância da harmonização processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 200-228, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.36491. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/36491>. Acesso em: 12 mar. 2025.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Explanatory Report on the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction**: offprint from the Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Child abduction. The Hague: Hague Conference on Private International Law, 1982. p. 426-476.

PERLINGEIRO, Ricardo; GHIO, Emilie (orgs.). **Princípios gerais da cooperação jurídica**

internacional: uma abordagem temática e comparativa. Niterói: Nupej, 2020. 113 p.

Disponível em:

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_on-line/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

PORTUGAL. Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças de 25 de outubro de 1980**: guia de boas práticas, parte VI, Artigo 13.º, n.º 1, alínea b). Haia, Países Baixos: Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – HCCH, 2020. Disponível em:

https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%E7%F5es%20DGPJ/Guia_artigo_13_CH.pdf.

Acesso em: 9 jul. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**.

São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODAS, João Grandino; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado**: a participação do Brasil. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. 582 p. Disponível em:

https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/320/1/conferencia_da_haia_de_direito_internacional_privado_a_participacao_do_brasil_a. Acesso em: 12 mar. 2025.

RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tibúrcio. A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 22, n. 4, dez. 2023. DOI:

<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.22.n.04.2023.3412>. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 06 dez. 2024.

SHETTY, Sudha; EDLESON, Jeffrey L. Adult domestic violence in cases of international parental child abduction. **Violence Against Women**, v. 11, n. 1, p. 115-138, jan. 2005. DOI:

<https://doi.org/10.1177/1077801204271477>. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/7701220>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SIFUENTES, Mônica; GAMA, Guilherme Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de aplicação da convenção da Haia de 1980**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2021. 53 p.

UNITED STATES. United States Court of Appeals (Eighth Circuit). *Acosta v. Acosta* (2013), nº 12-2663; nº. 12-2791. Petitioner-Appellant: Ricardo Acosta, also known as Ricardo Acosta Lucchesi. Respondents-Appellees: Anne Marie Acosta; Susan Ellen Campbell; Stephen Alan Campbell. Circuit Judge: Wollman; Colloton. Appeal from United States District Court for the District of Minnesota – Minneapolis, judged in: 5 aug. 2013. **Justia**, United States, 2013. Disponível em:

<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca8/12-2663/12-2663-2013-08-05.html>.

Acesso em: 12 mar. 2025.

UNITED STATES. United States Court of Appeals (Sixth Circuit). *SIMCOX v. SIMCOX* (2007), nº 07-3911. Plaintiff-Appellee: Joseph P. SIMCOX. Defendant-Appellant: Claire M.

SIMCOX. Chief Judge: Boggs. Circuit Judge: Kennedy. District Judge: Jordan, judged in: 28 dec. 2007. **FindLaw**, United States, dec. 2007. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-6th-circuit/1492834.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

VOGL, Carolina. **Caminho de casa**: a Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. 2014. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://adelpa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/4c60b55a-6ae9-43cb-bca2-622416fc640f/content>. Acesso em: 12 mar. 2025.

WEINER, Merle H. International child abduction and the escape from domestic violence. **Fordham Law Review**, New York, v. 69, n. 2, p. 593-706, 2000. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol69/iss2/6>. Acesso em: 10 jun. 2025.

WESTRUP, Joana Carolina. Mães sequestradoras: a dupla vulnerabilidade de mulheres e crianças expostas à situação de violência doméstica em face da aplicação da Convenção de Haia de 1980. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM COIMBRA, 7., 2022, Coimbra. **Anais [...]**. Coimbra: Coimbra International Conference on Human Rights: a transdisciplinary approach, 2022. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/1453>. Acesso em: 06 set. 2024.

ZAVASCKI, Teori Albino. Cooperação jurídica internacional e a concessão de exequatur. **Biblioteca Digital Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 13-28, maio/jun. 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/d5ee3236-977f-4e5d-965e-7bfc66872636/content>. Acesso em: 12 mar. 2025.